Journal of Legal Sciences
Pensar
e-ISSN: 2317-2150
Universidade de Fortaleza

10.5020/2317-2150.2025.15869

Acesso à justiça da população LGBTQIA+ e o Papel da Defensoria Pública do Estado do Paraná na Efetivação e Garantia dos Direitos Fundamentais

Access to justice for the LGBTQIA+ Population and the Role of the Public Defender's Office of the State of Paraná in the Implementation and Guarantee of Fundamental Rights

Acceso a la Justicia de la Población LGBTQIA+ y el Papel de la Defensoría Pública del Estado de Paraná en la Efectivación y Garantía de los Derechos Fundamentales

Dilermando Aparecido Borges Martins* , Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil
Kassia Hellen Martins **, Universidade Positivo, Curitiba, Paraná, Brasil

Editorial

Histórico do Artigo
Recebido: 24/03/2025
Aceito: 22/05/2025

Eixo Temático 2: Constituição, Instituições e Democracia no Brasil

Editores-chefes
Katherinne de Macêdo Maciel Mihaliuc
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
katherinne@unifor.br

Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
sidney@unifor.br

Editor Responsável
Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
sidney@unifor.br

Autor
Dilermando Aparecido Borges Martins
dilerborges@hotmail.com
Contribuição: Conceptualization, Writing – Review & Editing, Supervision.

Kassia Hellen Martins
kassiahellenmartins@gmail.com
Contribuição: Conceptualization, Methodology, Investigation , Writing – Original Draft.

Como citar:
MARTINS, Dilermando Aparecido Borges; MARTINS, Kassia Hellen. Acesso à justiça a população LGBTQIA+ e o papel da Defensoria Pública do Estado do Paraná na efetivação e garantia dos direitos fundamentais. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 30, e15869, 2025. DOI: https://doi.org/ 10.5020/2317-2150.2025.15869

Declaração de disponibilidade de dados

A Pensar – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário Pensar Data) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

Resumo

Este artigo propõe uma análise da atuação da Defensoria Pública do estado do Paraná (DPE-PR) frente às violências e violações de direitos humanos contra a comunidade LGBTQIA+, especialmente após a equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo pela ADO nº 26/STF. Adotando a metodologia de triangulação, a pesquisa coletou dados sobre a violência e discriminação enfrentadas por essa comunidade, enquanto avaliava a eficácia da DPE-PR na garantia dos direitos fundamentais LGBTQIA+, utilizando pesquisas bibliográficas. Além disso, foi realizado um aprofundamento por meio de um formulário online disponibilizado tanto para a sociedade civil quanto para a própria instituição pesquisada. Apesar do progresso representado pela criminalização da LGBTfobia, a pesquisa revela lacunas no reconhecimento e acesso à justiça para a população LGBTQIA+, destacando a importância crucial da educação, conscientização e implementação de políticas públicas para fomentar ambientes inclusivos. Além disso, o artigo aponta desafios na atuação da Defensoria Pública, ressaltando seu papel acolhedor, porém pouco conhecido pela sociedade civil. Isso destaca a urgência de ações voltadas para a informatização dos serviços prestados pela instituição, visando a aumentar a visibilidade e o entendimento sobre seu papel na defesa dos direitos LGBTQIA+.

Palavras-chave: LGBTQIA+; Acesso à justiça; Defensoria Pública; Reconhecimento; ADO 26.

Abstract

This article proposes an analysis of the performance of the Public Defender's Office of the State of Paraná (DPE-PR) in the face of violence and human rights violations against the LGBTQIA+ community, especially after the equivalence of LGBTphobia to the crime of racism by ADO No. 26/STF. Adopting the triangulation methodology, the research collected data on the violence and discrimination faced by this community while assessing the effectiveness of DPE-PR in ensuring the fundamental rights of the LGBTQIA+ population, using bibliographic research. Additionally, a deeper investigation was conducted through an online form made available to both civil society and the institution under study. Despite the progress represented by the criminalization of LGBTphobia, the research reveals gaps in the recognition and access to justice for the LGBTQIA+ population, emphasizing the crucial importance of education, awareness, and the implementation of public policies to foster inclusive environments. Furthermore, the article highlights challenges in the performance of the Public Defender's Office, emphasizing its welcoming role, yet being relatively unknown to civil society. This underscores the urgency of actions aimed at the digitization of the services provided by the institution, aiming to increase visibility and understanding of its role in defending LGBTQIA+ rights.

Keywords: *LGBTQIA+; Access to justice; Public Defender's Office; Recognition; ADO 26.*

Resumen

Este artículo propone un análisis de la actuación de la Defensoría Pública del Estado de Paraná (DPE-PR) frente a las violencias y violaciones de derechos humanos contra la comunidad LGBTQIA+, especialmente después de la equiparación de la LGBTfobia al delito de racismo por medio de la ADO nº 26 del STF. Adoptando una metodología de triangulación, la investigación recolectó datos sobre la violencia y discriminación enfrentadas por dicha comunidad, al tiempo que evaluó la eficacia de la DPE-PR en la garantía de los derechos fundamentales LGBTQIA+ mediante investigaciones bibliográficas. Además, se realizó un estudio más profundo a través de un formulario en línea dirigido tanto a la sociedad civil como a la propia institución investigada. A pesar del avance representado por la criminalización de la LGBTfobia, la investigación revela lagunas en el reconocimiento y acceso a la justicia para la población LGBTQIA+, destacando la importancia crucial de la educación, la concientización y la implementación de políticas públicas que fomenten entornos inclusivos. Asimismo, el artículo señala desafíos en la actuación de la Defensoría Pública, resaltando su papel acogedor, aunque poco conocido por la sociedad civil. Esto pone de relieve la urgencia de acciones orientadas a la informatización de los servicios prestados por la institución, con el objetivo de aumentar su visibilidad y comprensión sobre su papel en la defensa de los derechos LGBTQIA+.

Palabras clave: *LGBTQIA+; Acceso a la justicia; Defensoría Pública; Reconocimiento; ADO 26.*

* Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), na linha de pesquisa "Direitos Humanos e Democracia". Mestre em Ciências Sociais Aplicadas e bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Membro do grupo de pesquisa "Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos" - NEDISH - UFPR; e Centro de Estudos da Constituição - CCONS - UFPR. Professor dos cursos de Direito e Relações Internacionais e membro da Clínica de Direitos Humanos na Universidade Positivo. Coordenador do programa de Extensão de População Prisional e Coordenador do Clube de Direito Constitucional, da Universidade Positivo. Pesquisador na área de Direito Constitucional, Direito Internacional, Direitos Humanos e Direitos LGBT. Advogado.

** Graduada em Direito pela Universidade Positivo (2023). Pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões pela EBRADI (conclusão em 12/2025) e em Processo Civil pela ESMAFE (conclusão em 06/2026). Presidenta da Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos da População LGBTQIA+ (ANAJUDH-LGBTI). Advogada do Centro + Cidadania LGBTQIA+ Heliana Hemetério.

© 2025 Revista Pensar – Revista de Ciências Jurídicas. Este é um artigo publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Atribuição (CC-BY 4.0 Internacional).

1 Introdução

O avanço no reconhecimento dos direitos da população LGBTQIA+, impulsionado por movimentos sociais, marcou os últimos dez anos. Esse progresso foi potencializado por decisões notáveis, contribuindo de maneira efetiva para a consolidação dos direitos humanos da comunidade em foco.

Segundo Galanter (2010), o fenômeno do acesso à justiça se desdobra a partir de situações de injustiça, abrangendo progressivamente questões sociais anteriormente negligenciadas pelo poder judiciário. A processualista Thaís Paschoal (2022) destaca a importância de considerar elementos cruciais, como raça, gênero e classe social, na reflexão sobre o acesso à justiça, alertando para o risco de intensificação de novas formas de desigualdade caso esses elementos sejam negligenciados.

Reconhecer, como proclamado por princípios fundamentais da igualdade, dignidade e liberdade, é um primeiro passo. Contudo, a efetivação desses princípios na prática demanda uma análise crítica da capacidade de estrutura político-jurídica em estabelecer meios tangíveis para sua concretização.

A luta pela conquista de direitos e acesso à justiça da comunidade LGBTQIA+ em um contexto constitucional busca alcançar a igualdade em sua concepção mais abrangente.

No estudo "Acesso à justiça da população LGBTQIA+: uma análise a partir da Defensoria Pública" evidencia-se a relação entre o reconhecimento da população LGBTQIA+ e o acesso à justiça, revelando obstáculos que legitimam a desigualdade e contribuem para a escassez de dados sobre violência e discriminação:

> A falta de reconhecimento, iniciada na delegacia, são endossadas por demais instituições. Segundo a Defensoria Pública da região Sul, no boletim de ocorrência é onde tudo acontece para a Secretaria de Segurança Pública. Explicam os Defensores e Defensoras que o boletim de ocorrência tem, dentre tantos outros impactos, um viés no IML cujo sistema ainda é binário. (Martins; Pessoa; Garcia, 2023, p. 80).

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2022) destaca que a falta de reconhecimento se inicia nas delegacias, com relatos frequentes de demora no inquérito policial e resistência em reconhecer a LGBTfobia. Essa invisibilidade perpetua-se pelo Ministério Público e, em muitos casos, é validada pelo Poder Judiciário.

A par disso, dados apontam para o Brasil como sendo o País que mais mata pessoas trans no mundo. De acordo com levantamento da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), entre 2017 e 2022, o estado do Paraná ocupou o 7º lugar no *ranking* dos estados brasileiros com maior número de assassinatos de pessoas trans, totalizando 42 casos (Benevides, 2023).

Nesse ínterim, com destaque na pesquisa sobre "Discriminação e Violência contra a População LGBTQIA+" do Conselho Nacional de Justiça, a Defensoria Pública se mostra como a principal instituição de apoio para as vítimas de violências e violações de direitos humanos LGBTfóbica.

Diante disso, é imperativo analisar o papel desempenhado pela Defensoria Pública do estado do Paraná na promoção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+, sobretudo após a equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo. Essa análise visa a compreender de que maneira a equiparação influencia a atuação institucional, reforçando o compromisso com a defesa efetiva dos direitos humanos e fundamentais das pessoas LGBTQIA+.

Para responder tal questionamento, a metodologia utilizada foi a triangulação de dados, a qual consiste em três partes, sendo elas: (i) pesquisas referentes a violências enfrentadas pela população LGBTQIA+; (ii) coleta de dados e; (iii) análise dos dados coletados, ressalta-se que tais etapas serão aprofundadas em tópico específico. Adicionalmente à triangulação de dados, também utilizamos a revisão bibliográfica, em que utilizamos diversos autores a fim de entender e complementar a elaboração do presente artigo.

Por fim, o presente artigo está estruturado da seguinte forma: (i) Gênero, sexualidade e o movimento LGBTQIA+ no Brasil; (ii) Análise da ADO nº 26; (iii) Defensoria Pública do estado do Paraná como um aporte ao acesso à justiça; (iv) Procedimento metodológico; (v) Papel desempenhado pela Defensoria Pública do estado do Paraná na defesa dos direitos da comunidade LGBTQIA+; (vi) Papel da Defensoria Pública do estado do Paraná e a ADO nº 26/STF e; (vii) Considerações finais.

2 Gênero, sexualidade e o movimento LGBTQIA+ no Brasil

A realidade do Brasil em relação ao reconhecimento da população LGBTQIA+ suscita uma reflexão crítica e profunda sobre a coexistência paradoxal de avanços e desafios nesse domínio. Enquanto o país ostenta, pelo 14º

ano consecutivo, o título de líder mundial em assassinatos de pessoas trans, registra-se, contraditoriamente, a eleição de 30 representantes trans e travestis para cargos na esfera política (Antra Brasil, 2020; Ker, 2022). Essa dualidade intrínseca convoca a análise do modo como o reconhecimento social tem sido gerenciado no cenário nacional.

Para ampliar nossa compreensão, recorremos à perspectiva de Simone de Beauvoir (1980), que, ao abordar a condição feminina, lança luz sobre as dinâmicas sociais fundamentais. A filósofa destaca que o chamado "mundo feminino" não constitui uma sociedade autônoma e isolada, mas sim integra uma coletividade regida pelos homens, ocupando uma posição subordinada. A solidariedade entre as mulheres, enfatiza Beauvoir, é mais mecânica do que orgânica, uma união limitada pela semelhança, não por uma coesão intrínseca.

> Opõe-se por vezes o "mundo feminino" ao universo masculino, mas é preciso sublinhar mais uma vez que as mulheres nunca constituíram uma sociedade autônoma e fechada; estão integradas na coletividade governada pelos homens e na qual ocupam um lugar de subordinadas; estão unidas somente enquanto semelhantes por uma solidariedade mecânica; não há entre elas essa solidariedade orgânica em que assenta toda uma comunidade unificada; elas se esforçam sempre. (Beauvoir, 1980, p. 407).

Tal análise serve como ponto de partida para afirmar que, da mesma forma como as mulheres não formaram uma sociedade autônoma, alheia às imposições cis heteronormativas, a população LGBTQIA+ também se vê impossibilitada de se estabelecer em um espaço tranquilo.

Na analogia de Simone de Beauvoir (1980), as mulheres são sempre crianças. Isso significa que há ampla aceitação de normas e leis estabelecidas por homens, dado que a posição da mulher é de submissão e obediência. Essa realidade vivenciada sem autonomia reflete um contexto em que certas parcelas da sociedade são compelidas a aceitar imposições externas, em detrimento de sua própria autodeterminação.

Apesar da premissa de um Estado democrático que preconiza a igualdade perante a lei e o acesso equitativo à saúde, justiça e respeito, a experiência de algumas pessoas diverge consideravelmente dessa concepção. A trajetória para a plena realização desses direitos, embora devesse caminhar em linha rela, revela-se, para muitos, um percurso tortuoso e permeado por obstáculos. O desafio persiste em reconciliar as aspirações de uma sociedade inclusiva e respeitosa com a realidade de segmentos marginalizados que ainda buscam sua legitimação e espaço no tecido social.

Essa ausência de legitimidade está intimamente ligada ao próprio conceito de vulnerabilidade e suas interlocuções com a população aqui analisada. Um dos principais fatores que acentuam tal vulnerabilidade está associado ao tripé estigma, preconceito e discriminação, trazido por Parker (2013).

Neste contexto, o autor compreende que o estigma e o preconceito estão num campo teórico, enquanto a discriminação é uma consequência prática destes pensamentos anteriores. Isto implica, em termos de vulnerabilidade em saúde, por exemplo, num processo de adoecimento de pessoas que possuem identidade de gênero ou orientação sexual diversa daquele cisheteronormativa.

A população LGBTQIA+ enfrenta uma vulnerabilidade que a expõe a níveis elevados de violência, decorrentes de desigualdades sociais profundas. Essa realidade está ligada a múltiplos fatores, como raça, idade, etnia, pobreza, baixa escolaridade, entre outros. A intersecção dessas condições agrava ainda mais a situação desse grupo, impactando negativamente até mesmo sua saúde física e mental (Paula; Silva; Bittar, 2017).

Almeida *et al*. (2024), em uma revisão bibliográfica, apresentam diversos fatores que impactam na vulnerabilidade do grupo aqui em análise. Dentre eles, é possível destacar a vulnerabilidade mental e física, decorrente da violência a qual essas pessoas estão submetidas; a vulnerabilidade nos ambientes formadores, que contribuem para um processo de exclusão em ambiente escolar, por exemplo; além da vulnerabilidade acentuada no contexto da pandemia de Covid-19, que impactou diretamente travestis e transexuais no exercício de sua subsistência por meio da prostituição.

O pesquisador e jurista Paulo Iotti (2018) ressalta com acuidade a distinção crucial entre a democracia e ditadura da maioria. É imperativo esclarecer que, embora a preeminência da decisão majoritária desempenhe um papel fundamental ao estabelecer as normas nas decisões democráticas, esse princípio não é absoluto. Nesse contexto, torna-se evidente que, apesar do poder significativo conferido à maioria, há limites intransponíveis.

É nesse contexto que Patrícia Campos Mello aborda o dever da jurisdição constitucional em ser contramajoritária nas decisões envolvendo populações vulneráveis, haja vista o processo de exclusão em que estão inseridos. A pesquisadora aponta esse dever sobretudo em relação à população LGBTQIA+, uma vez que esta também está inserta neste contexto de exclusão:

> Defende-se, contudo, que, no que respeita a grupos vulneráveis e minoritários, as cortes constitucionais e supremas cortes podem e devem funcionar com base em um standard mais ativista e, portanto, com menor deferência às deliberações majoritárias. É que esses grupos têm, por definição, menor acesso e menor voz no âmbito das instâncias representativas. Não conseguem ter seus direitos reconhecidos. São estigmatizados e tratados em condições de desigualdade comparadamente aos demais cidadãos. Dependem, portanto, da jurisdição constitucional como principal e, às vezes, como único canal de acesso institucional, para ter seus pleitos ouvidos e para buscar uma inclusão que é pré-condição para sua participação na vida democrática. Nessa medida, cortes constitucionais e supremas cortes são agentes essenciais para a proteção de tais grupos (Mello, 2020, p. 22).

À luz dessa premissa, emerge a legitimidade das minorias sexuais e de gênero dentro do contexto democrático. Suas reivindicações e direitos encontram respaldo nos fundamentos primordiais da democracia, ancoradas no direito inalienável à não discriminação, igualdade e na prerrogativa de ser autêntico consigo mesmo. Esse reconhecimento não apenas ressalta a importância da salvaguarda dos direitos das minorias, mas também enfatiza a essência intrínseca da democracia como um sistema que protege e promove a diversidade, a individualização e a equidade enquanto direito fundamental à não discriminação e direito de ser quem se é.

Na concepção de Sherry Wolf (2021), a subjugação de todas as minorias sexuais representa uma faceta intrincada e conflitante do sistema capitalista contemporâneo. No cerne dessa problemática, o capitalismo, que, apesar de seu impulso por progresso econômico e crescimento, perpetua desigualdades e marginaliza grupos específicos.

> O capitalismo cria as condições materiais para que homens e mulheres levem vidas sexuais autônomas, mas, simultaneamente, procura impor normas heterossexuais na sociedade para garantir a manutenção da ordem econômica, social e sexual. Ao mesmo tempo que existem lésbicas famosas como Melissa Ertheridge, que lota salas de show, e a comediante Ellen De Generes, que apresenta um programa de entrevista muito premiado, leis homofóbicas defendem a discriminação no trabalho e no casamento. Pessoas LGBT como Matthew Shepard são brutalmente espancados até a morte por preconceituosos [...]. (p. 63).

De acordo com a perspectiva de Judith Butler (2021), a contradição inerente ao sistema capitalista se entrelaça com a complexa realidade brasileira. Butler destaca uma contradição na qual o capitalismo não apenas coexiste, mas também perpetua a contradição vivenciada pelas comunidades queer e trans. Dentro desse paradigma, o sistema capitalista adota práticas de marketing que aparentemente celebram as vidas da comunidade queer e trans, transformando identidades em espetáculos consumíveis. Todavia, o reconhecimento paira no espetáculo e não ultrapassa para um reconhecimento e valorização das vidas LGBTQIA+.

Assim, a instrumentalização das vidas LGBTQIA+ como espetáculos para o consumo, ao invés de serem valorizadas cria uma dinâmica na qual a pessoa LGBTQIA+ é reduzida a um objeto abstrato, desvinculando das necessidades básicas da vida real. Nesse contexto, a comunidade LGBTQIA+ não é reconhecida em sua plenitude, sendo percebida apenas como uma fonte de entretenimento para ser consumida e descartada conforme conveniência.

A expressão *pink money*[1] ilustra essa dinâmica, denotando a exploração comercial onde as identidades das minorias sexuais são capitalizadas sem um compromisso genuíno com suas necessidades e direitos fundamentais.

As características inerentes ao capitalismo, tais como a concorrência entre si por trabalho, habitação e educação, deram origem a uma sociedade moldada pela individualidade, abrindo caminho para o desenvolvimento da autonomia sexual (Wolf, 2021).

Partindo dessas premissas, denota-se que a concepção sobre os papéis de gênero sofreu mudanças profundas ao longo das sociedades e períodos históricos. Essas transformações incluem uma notável evolução em relação aos nossos corpos, que foram radicalmente moldados pela alteração das condições socioeconômicas e materiais.

O instituto da *família* nem sempre existe, mesmo assim, essa instituição exaltada pela direita e representada de uma forma utópica e idealista, tem o poder transformador da mudança ao longo da história humana. A exemplo disso é a divisão do trabalho entre homens e mulheres em sociedades pré-classes, em que não há evidência que sugere a posição da mulher como subordinada.

---

[1] O termo *pink money* surgiu na última década por meio de economistas que notaram o potencial de consumo das pessoas LGBTQIA+ e passaram a investir em produtos voltados ao público, com a ênfase em vender mais com produtos mais direcionados. A realidade mercadológica busca expandir oferecendo um suposto espaço e apoio.

Nesse sentido, a antropóloga Elenor Burke Leacock conclui em seus estudos sobre sociedades primitivas que “No que concerne à autonomia das mulheres, nada na estrutura das sociedades de bando igualitário requeria que se prestasse qualquer deferência aos homens” (Leacock, 2019, p. 181).

Assim, os estudos da antropologia nos levam a uma evidência clarividente de que a opressão das mulheres corresponde à formação das primeiras divisões de classe na sociedade e à criação da unidade familiar monogâmica, com papéis de gênero definidos e de difícil negociação.

Nas palavras de Sherry Wolf (2021, p. 73):

> Antes da capacidade humana de armazenar alimentos e outros bens como excedentes, não havia “riqueza” para ser acumulada, impossibilitando a desigualdade de classes entre diferentes grupos de pessoas. As classes surgiram quando os seres humanos encontraram novas formas de garantir a sobrevivência. Novos métodos de produção exigiam que algumas pessoas fossem necessárias para trabalhar, enquanto outras precisavam ser liberadas desse trabalho para coordenar a organização do grupo e garantir o armazenamento de um excedente para os momentos em que as safras eram perdidas ou que o grupo crescesse.

A imposição da monogamia e a instituição da família serviam como meios para garantir a transmissão da propriedade dos homens abastados para suas gerações futuras. Esse cenário dista consideravelmente do significado idealizado frequentemente retratado em comerciais de margarina, onde a família é romantizada. Na realidade, a instituição familiar ao longo da história frequentemente representou, essencialmente, um veículo para a perpetuação e acumulação de propriedade, indo além de concepções idealistas.

A esse respeito, Elgels (2019, p. 76) escreveu:

> O primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre homem e mulher no casamento monogâmico, e a primeira opressão de classe coincide com a do sexo feminino pelo sexo masculino. O casamento monogâmico foi um grande progresso histórico, mas, ao mesmo tempo, inaugura, ao lado da escravidão e da riqueza privada, a época que perdura até hoje, em que cada progresso constitui simultaneamente um retrocesso relativo, em que o bem-estar e o desenvolvimento de uns se impõem pela dor e pela opressão de outros.

Observa-se, assim, que a família patriarcal representou uma forma dominante de estrutura familiar, impondo seus preceitos pessoais sobre aqueles que não detinham riqueza própria. Paralelamente à imposição de papéis de gênero, a restrição injustificada de direitos, aliada à falta de reconhecimento da comunidade LGBTQIA+, emerge como uma herança que acompanha o sistema capitalista.

Essa retrospectiva histórica, combinada com a narrativa específica do Brasil, pode proporcionar uma base para a reflexão sobre a contradição brasileira. Enquanto o país elege 30 pessoas trans para representação política nacional, persiste, pelo 14º ano consecutivo, como líder no triste *ranking* de nações que mais registram homicídios de pessoas trans (Benevides, 2023). Essa aparente dicotomia destaca a complexidade das questões sociais e políticas em jogo, suscitando uma análise crítica sobre os desafios enfrentados pela comunidade LGBTQIA+ mesmo em meio a avanços em outras esferas.

3 Análise da ADO nº 26/STF

Desde logo, é relevante salientar o substancial aumento na busca pelo reconhecimento de direitos da população LGBTQIA+ nos tribunais. A ausência de iniciativas por parte do Congresso Nacional para legislar sobre questões relacionadas à igualdade de gênero e sexualidade constitui uma das razões que impulsiona a comunidade a recorrer ao Poder Judiciário. Esse fenômeno é identificado como Judicialização da Política e assume destaque à medida que a comunidade LGBTQIA+ busca no sistema judicial o respaldo necessário diante da inércia do legislativo.

Há que se destacar, ainda, que o fenômeno da concretização de direitos fundamentais não necessita, em matéria de direitos humanos, estar necessariamente na Constituição de forma positivada. Acerca disso, explica Guzman (2023, p. 5):

> De este modo, la enunciatividad responde a que los derechos fundamentales se presentan como una infinidad de posibilidades que no son previsibles por el legislador y de allí, que todo aquello que forme parte del libre e inocuo desenvolvimiento de la personalidad, deba ser considerado un derecho humano.

> Por tal motivo, teóricamente no importa si los derechos humanos están taxativamente dispuestos en la Constitución, ya que la enunciatividad no presupone la existencia de una norma constitucional para dar vigencia a un derecho fundamental.

Nesse contexto, o exercício do controle de constitucionalidade possibilita que o Judiciário desempenhe o papel de defensor da cidadania e da democracia social, visando a concretizar direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. É dessa maneira que se evidenciam diversos precedentes julgados no Supremo Tribunal Federal que buscam assegurar e proteger os direitos da população LGBTQIA+.

Antes de abordar a decisão da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 26, é de suma importância mencionar outras decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal que afirmam a igualdade de direitos para a população LGBTQIA+. Entre as decisões mais significativas do STF, destacam-se a ADPF 132/ADI 4277: Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar; RE 845779: Tratamento social das pessoas transexuais; RE 846102: Adoção por casais homoafetivos; ADPF 291: Código Penal Militar; ADI 5971: Conceito de família; ADPF 462: Ensino sobre gênero e orientação sexual; ADI 5543: Restrição de doação de sangue por homossexuais; ADPF 467: Ensino sobre gênero e orientação sexual.

Essas decisões, ao reconhecerem direitos e garantias para a comunidade LGBTQIA+, contribuem para o fortalecimento da igualdade e inclusão, estabelecendo importantes precedentes jurídicos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 foi instaurada pelo Partido Popular Socialista (PSS) em virtude da alegada inércia legislativa imputada ao Congresso Nacional, que estaria frustrando a tramitação e a apreciação de propostas legislativas destinadas a criminalizar todas as formas de homofobia e transfobia.

Inicialmente, o pleito se acostou para as seguintes providências:

> **(a)** que seja reconhecido que a homofobia e a transfobia se enquadram no conceito ontológico-constitucional de racismo (STF, HC nº 82.424/RS), de sorte a enquadrá-las na ordem constitucional de criminalizar o racismo constante do art. 5º, inc. XLII, da CF/88; **(b)** que seja declarada a mora inconstitucional do Congresso Nacional na criminalização específica da homofobia e da transfobia [...]; **(c)** que seja fixado prazo razoável para o Congresso Nacional aprovar legislação criminalizadora de todas as formas de homofobia e transfobia [...], sugerindo-se aqui o prazo de um ano já que o Congresso Nacional debate o tema há aproximadamente doze anos; **(d)** caso transcorra o prazo fixado por esta Suprema Corte sem que o Congresso Nacional efetive a criminalização/punição criminal específica citada ou caso essa Corte entenda desnecessária a fixação desse prazo, [requer-se] sejam efetivamente tipificadas a homofobia e a transfobia como crime(s) específico(s) por decisão desta Suprema Corte, por troca de sujeito e atividade legislativa atípica da Corte, ante a inércia inconstitucional do Parlamento em fazê-lo, de sorte a dar cumprimento à ordem constitucional de punir criminalmente a homofobia e a transfobia [...], superando-se a exigência de legalidade estrita parlamentar; **(e)** a inclusão da criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente), das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima na Lei de Racismo (Lei n.º 7.716/89) ou em outra lei que venha a substituí-la, determinando-se a aplicação da referida lei (e outra que eventualmente a substitua) para punir tais atos até que o Congresso Nacional se digne a criminalizar tais condutas e **(f)** que seja fixada a responsabilidade civil do Estado Brasileiro , inclusive dos parlamentares responsáveis pela inércia inconstitucional do Estado como devedores solidários por serem eles os efetivamente responsáveis por tal inércia, ante a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º, da CF/88) em indenizar as vítimas de todas as formas de homofobia e transfobia (Brasil, 2019, s. p.).

Ademais, de acordo com o partido político, a inércia contribui para uma postura adversa em relação ao Congresso Nacional, caracterizando-se como uma lesão significativa aos preceitos constitucionais, notadamente aqueles derivados de uma ordem de direitos e princípios fundamentais, tais como os que vedam a discriminação aos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, CF) e que incrimina a prática do racismo (art. 5º, XLII, CF).

Ao dia 13 de junho de 2019, o STF finalizou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26[2] e do Mandado de Injunção (MI) n.º 4733[3], que discutiu a existência ou inexistência de omissão do Congresso Nacional em legislar a respeito da criminalização de atos homofóbicos e transfóbicos.

Com a totalidade de dez votos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Congresso Nacional em abordar o tema. Isso implica que apenas um ministro da Suprema Corte discordou, o ministro Marco Aurélio. E, por uma maioria dos votos, ou seja, 8 votos favoráveis e 3 votos contrários, a Corte equiparou o crime de homofobia e transfobia ao tipo penal estabelecido na Lei de Racismo (Lei n.º 7.716/1989), até que o Congresso Nacional promulgue uma lei sobre a matéria. Nesse contexto, foram derrotados os votos dos ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio, os quais sustentaram que essas condutas poderiam ser penalizadas, apenas, por meio da aprovação de lei pelo Legislativo.

Merece importância explicitar a fundamentação do acórdão da ADO 26 para o uso da técnica utilizada para a interpretação da omissão. Portanto, pede-se vênia para exprimir excerto do voto do ministro Celso de Mello:

> Cabe advertir, de outro lado, neste ponto, que **a interpretação do ordenamento positivo, notadamente quando efetivada pelo Poder Judiciário, não se confunde com o processo de produção normativa**. Com efeito, esta Suprema Corte, por mais de uma vez, já acentuou que o procedimento hermenêutico realizado por órgãos do Poder Judiciário objetiva **extrair a interpretação dos diversos diplomas legais vigentes que compõe o quadro normativo positivado pelo Estado, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata aplicação do direito, não se confundindo, por isso mesmo, com o processo de elaboração legislativa** [...][4]. (grifos nossos)

Para o ministro Alexandre de Moraes:

> No âmbito da Jurisdição Constitucional, **a função hermenêutica da SUPREMA CORTE permite a utilização da denominada interpretação conforme a Constituição**, que será possível para adequar e compatibilizar o significado da lei aos exatos comandos constitucionais, quando a norma apresentar vários significados, uns compatíveis com as normas constitucionais e outros não, ou, no dizer de CANOTILHO, "a interpretação conforme a constituição só é legítima quando existe um espaço de decisão (= espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela" [...] **A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal**. (grifos nossos)

Já para a ministra Rosa Weber:

> **Não há violação à segurança jurídica, porquanto a delimitação do conceito jurídico-constitucional de raça e racismo fora firmada em precedente do Plenário desta Corte, sendo presentemente reiterada em decisão dotada de eficácia geral a que se atribui efeitos *ex nunc*.** [...] Note-se, ainda, que, **ao ressignificar o conceito de racismo, este Supremo não colmatou qualquer lacuna, o que permite o afastamento desde logo do argumento da analogia.** [...] Partindo do conceito literal de raça, esta Corte extraiu, no julgamento do HC 82.424, mais do que o conceito de raça negra, para reconhecer abrangidas outras formas de discriminação. **Ao se evitar a supremacia de um grupo humano sobre o outro, respaldada por uma ideologia de dominação, a prática de racismo vai muito além da discriminação – também gravíssima – por cor ou ascendência**.[5] (grifos nossos)

Observa-se, assim, que é viável empregar a técnica da interpretação conforme a Constituição para assegurar a supremacia incontestável do texto constitucional sobre o ordenamento jurídico, conferindo-lhe uma força normativa inquestionável. Nas palavras de Paulo Iotti (2020, n. p.):

> Como se vê, os fundamentos dos votos vencedores demonstram não ter o STF "legislado" nem realizado

---

2 Relator: Celso de Mello

3 Relator: Luiz Edson Fachin

4 AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.

5 P. 431-432, 435-436 do PDF do acórdão da ADO 26.

> "analogia" ou "interpretação extensiva" do tipo penal. Quem afirma isso singelamente, sem enfrentar os fundamentos da Corte, simplesmente demonstra não ter lido ou estar deturpando a decisão.

Essencialmente, a tese da ADO 26[6] versou sobre três pontos argumentativos, são eles:

> **(I)** **Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional** destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas *homofóbicas* e *transfóbicas*, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "*in fine*");
>
> **(II)** **A repressão penal** à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;
>
> **(III)** **O conceito de racismo**, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

O enquadramento dos atos de homofobia e transfobia como crimes, sob as disposições da Lei n.º 7.716/89, ou seja, a equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo, configura o reconhecimento explícito da inconstitucionalidade resultante da omissão e inércia do Congresso Nacional diante da manifesta violência e discriminação direcionada à população LGBTQIA+.

Esse processo de equiparação é, efetivamente, uma resposta à lacuna legislativa evidenciada pelas Casas Legislativas, destacando a necessidade premente de uma legislação específica. Tal legislação deve não apenas abordar, mas também efetivar a tipificação das condutas discriminatórias, conforme preconizado pela Constituição em seu art. 5º, notadamente nos incisos XLI e XLII. Assim, a equiparação serve como uma medida provisória para preencher a ausência normativa, até que o Congresso Nacional promulgue uma legislação que aborde de maneira abrangente e específica as questões relacionadas à LGBTfobia, em consonância com os princípios fundamentais da Carta Magna.

Estamos diante de um julgamento histórico que, de maneira efetiva, busca aplicar o princípio constitucional da proporcionalidade. Esse julgamento visa a assegurar uma proteção eficaz à população LGBTQIA+ ao utilizar o Direito Penal como um instrumento de resguardo dos direitos humanos, abraçando uma concepção alinhada com os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Nessa análise jurídica, observa-se a intenção de equilibrar a gravidade das violações aos direitos da população LGBTQIA+ com medidas punitivas (não significa que seja a melhor resposta), demonstrando um compromisso com a justiça proporcional e a defesa dos princípios fundamentais da Carta Magna.

---

[6] Trechos presentes na Tese ADO 26. Disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240.

Esse julgamento, portanto, não apenas marca um avanço jurídico significativo, mas também reforça a importância do sistema legal na salvaguarda dos direitos humanos, especialmente quando se trata de grupos historicamente marginalizados.

4 Defensoria Pública do Estado do Paraná como um aporte ao acesso à justiça

O julgamento histórico da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26, que equiparou a homofobia e transfobia ao crime de racismo, evidencia não apenas a resposta do Poder Judiciário à lacuna legislativa, mas também destaca a relevância do sistema legal na proteção dos direitos humanos, especialmente para grupos historicamente marginalizados. Diante disso, nota-se o acesso à justiça como um componente crucial para a efetivação desses direitos, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua condição, possam buscar equidade, proteção de direitos e reparação de danos. Nesse sentido, a atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná emerge como um aporte essencial, desempenhando um papel significativo no acesso à justiça para a população LGBTQIA+ que pode se dar de várias formas.

Importa destacar que o vínculo da população LGBTQIA+ com os conceitos jurídicos de “necessitado” (art. 134 da Constituição Federal) e “vulnerável” (art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 80/1994) é central para legitimar e impulsionar a atuação da Defensoria Pública na promoção de seus direitos. A noção tradicional de “necessitado”, compreendida apenas em termos econômicos, foi superada por uma concepção ampliada de vulnerabilidade, reconhecida tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, como critério de legitimação da atuação defensorial.

No julgamento da ADI 3943, o STF reforçou que a Defensoria Pública tem um mandato constitucional de atuação não apenas em favor dos hipossuficientes financeiros, mas de todos os grupos sociais vulnerabilizados, inclusive por razões de orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia, condição física ou psíquica, entre outras. Já o EREsp 1.192.577, do STJ, afirmou que a condição de vulnerabilidade não se limita à pobreza econômica, abrangendo outras formas de desigualdade e exclusão social que impedem o pleno acesso à justiça.

Essas decisões amparam uma leitura do art. 4º, XI, da LC nº 80/1994 em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

Sob essa ótica, pessoas LGBTQIA+ devem ser reconhecidas como grupo vulnerável, diante da histórica marginalização social, da violência sistemática, da exclusão familiar, das barreiras no mercado de trabalho e da carência de políticas públicas inclusivas. A vulnerabilidade, portanto, não é uma condição abstrata ou neutra, mas um dado estrutural que justifica a atuação afirmativa do Estado, especialmente por meio da Defensoria Pública, órgão constitucionalmente vocacionado à defesa dos direitos humanos e à promoção da equidade.

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade, visto que é o que garante que todos os cidadãos tenham capacidade de buscar e receber ajuda é essencial, pois, esse princípio assegura que todos os cidadãos, independentemente de sua origem, status social, econômico ou outras circunstâncias, detenham a capacidade tenham acesso e recebam assistência na busca pela equidade, proteção de seus direitos e reparação de danos.

Nas palavras de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 7):

> A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados quem sejam individual e socialmente justos.

Compreende-se que o acesso à justiça, sob uma perspectiva direcionada à Defensoria Pública do Estado do Paraná, reveste-se de importância transcendental para a sociedade como um todo. Esse acesso, primordialmente, assegura a efetivação dos direitos de maneira gratuita, desempenhando um papel fundamental ao amparar a parcela da população hipossuficiente que, em muitas ocasiões, carece dos meios necessários para suportar os custos associados aos serviços jurídicos.

A atuação da Defensoria, portanto, não se limita à assistência judiciária tradicional, mas também compreende a educação em direitos, a litigância estratégica e a formulação de políticas públicas inclusivas, reafirmando seu papel como instrumento de transformação social e de resistência frente à LGBTQIA+fobia estrutural. Nesse cenário,

reconhecer e afirmar juridicamente a **v**ulnerabilidade estrutural da população LGBTQIA+ é condição indispensável para efetivar o acesso à justiça em sua dimensão mais substancial.

O importante papel desempenhado pela Defensoria Pública é respaldado pelo artigo 134 da Constituição Federal, que estabelece:

> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Brasil, [2023], n. p.).

Seguindo o artigo supramencionado, entende-se que a Defensoria Pública tem a responsabilidade de oferecer apoio jurídico abrangente a todas as pessoas hipossuficientes, não se limitando, portanto, apenas à assistência, mas também promovendo a orientação jurídica, a negociação extrajudicial e a resolução de conflitos.

Na Defensoria Pública do Estado do Paraná, o atendimento se inicia a partir da demanda da pessoa que busca a assistência jurídica do órgão defensorial. Essa busca pode ocorrer por três vias: (i) presencial; (ii) internet; ou (iii) contato por meio de telefone e/ou *WhasApp*. De acordo com as orientações da própria instituição, tendo a Carta Magna como plano de fundo, para que se possa acessar a assistência da Defensoria Pública, a pessoa interessada precisa comprovar alguns requisitos, tais como: (i) demonstrar que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de uma advocacia particular; (ii) possuir renda até três salários-mínimos. Em casos específicos como (i) pessoas respondendo acusação referente a crime doloso contra a vida, julgado pelo Tribunal do júri; (ii) pessoas envolvidas em processos criminais; (iii) mulheres em situação de violência doméstica e (iv) demandas coletivas, ainda que a renda supere o equivalente a três salários-mínimos, é possível receber assistência jurídica (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2023).

Ainda no que diz respeito ao acesso à justiça, é importante destacar o cenário desafiador imposto pela pandemia da Covid-19. Os atendimentos da Defensoria Pública na realidade paranaense foram adaptados para o formato *on-line*, com o intuito de evitar a ausência de assistência legal em um momento crítico. Posteriormente, essa modalidade de atendimento virtual foi implementada de forma permanente, conferindo, assim, maior praticidade na prestação de assistência àqueles que, por variados motivos, não dispõem da possibilidade de comparecer presencialmente às instalações da Defensoria Pública.

Em um contexto geral, no ano de 2022, segundo o que se depreende das informações obtidas por meio do site da Defensoria Pública do Estado do Paraná (2023), foram realizados 200.633 mil atendimentos desde a abertura da sede no estado. Com olhos voltados para a comunidade LGBTQIA+, de acordo com artigo publicado pela Revista COR em janeiro de 2023, a Defensoria Pública do Estado do Paraná se tornou a principal porta de entrada para denúncias e assistência jurídica para a comunidade LGBTQIA+:

> A denúncia da LGBTfobia deveria ter como porta de entrada institucional as delegacias de polícia, no entanto, essas funcionam na maior parte das vezes como um filtro dessas denúncias. Logo, foi possível identificar ao longo da pesquisa que a Defensoria Pública e organizações da sociedade civil desempenham um papel fundamental no tratamento da violência e violações de direitos da população LGBTQI+, seja recebendo denúncias de violações de direitos humanos ou prestando assessoria. (Martins; Pessoa; Garcia, 2023, p. 162).

Conforme informação obtida pessoalmente em conversa com o Defensor Público coordenador do Núcleo Especializado da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) Antonio Vitor Barbosa de Almeida, com relação ao Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH), Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) e Ouvidoria, as demandas referentes à comunidade LGBTQIA+ representam entre 30% e 40% dos atendimentos.

Em teoria, a porta de entrada para denúncias sobre violência é a delegacia. Todavia, conforme relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (2022), a delegacia se mostra uma instituição que reforça os estereótipos e reproduz a violência contra a população LGBTQIA+, por exemplo, não realizando o serviço de forma adequada, ainda adotando um sistema binário, reforçando a discriminação com pessoas trans e travestis, pois não reconhecem sua identidade. Assim, ao passo que não se tem o reconhecimento da violação, há o reforço dela.

> Organizações da sociedade civil, como o Grupo Gay da Bahia, vêm apontando para a falta de dados oficiais

> sistematizados sobre as violências contra a população LGBTQIA+, indicando a severa subnotificação de casos, bem como um contínuo processo de apagamento dos casos que são notificados (MICHELS; MOTT, 2014; OLIVEIRA; MOTT, 2021).Também nesse sentido, é relevante informar que o atendimento nas delegacias aparece em pesquisas como um dos elementos que afasta as vítimas e impacta o baixo número de denúncias. (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 46).

Considerando a tendência de afastamento das denúncias nas delegacias em virtude da experiência de atendimento, observa-se que a Defensoria Pública, como já dito neste estudo, emerge como a principal porta de entrada para aqueles que buscam assistência e justiça. Essa dinâmica é, em grande parte, impulsionada pelo tratamento diferenciado proporcionado no atendimento das delegacias, o qual, infelizmente, resulta no afastamento das vítimas e, consequentemente, na redução do número de denúncias nos locais apropriados.

É importante ressaltar que esse desvio de busca por auxílio para a Defensoria Pública não se trata de uma preferência espontânea, mas sim de uma reação à inadequação do acolhimento nas delegacias, o que não ocorre na Defensoria Pública.

É possível considerar que tal procura volta-se para a defensoria e não delegacia – como deveria – devido à existência de núcleos especializados, como o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) e Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), os quais possuem um tratamento mais acessível à população LBGTQIA+, bem como, mais sensível, tornando-se acessível, aumentando, assim, a procura diretamente à Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Os núcleos especializados da Defensoria Pública do Estado do Paraná não se limitam apenas a atendimentos individuais, também há o atendimento coletivo, aumentando, assim, a participação da comunidade LGBTQIA+, por exemplo, em mutirões de retificação de nome, que inicialmente ocorria apenas em Curitiba, e com apoio da Defensoria Pública, passou a ocorrer em outros municípios devido à grande procura, como bem apontado em matéria elaborada pelo jornal Gazeta do Povo em outubro de 2022:

> Desde maio, a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) tem realizado mutirões para retificar nome e gênero de pessoas trans em diversas cidades do estado. Na última quarta-feira (26), a ação ocorreu em Maringá, onde foram feitos 70 atendimentos. O mutirão também passou por Foz do Iguaçu em setembro, e pela capital nos meses de maio e junho com o objetivo de orientar transgêneros e travestis com mais de 18 anos a respeito de como realizar a alteração. (Derevecki, 2022, n. p.).

Vale dizer que o mutirão de retificação de nome e gênero, intitulado sabiamente como “Meu nome, meu direito”, surgiu como uma iniciativa local, tendo se expandido a partir da alta demanda.

Ademais, além da retificação de nome, a Defensoria Pública do Estado do Paraná também atua em casos de auxílio no acesso à serviços de hormonioterapia e cirurgias de resignação de sexo, violência e discriminação à população LGBTQIA+, auxiliando, assim, a garantia e efetivação dos direitos para a comunidade, bem como aumentando a procura da população LGBTQIA+.

Por fim, nota-se de grande importância o papel da Defensoria Pública do Estado do Paraná quando se trata de acesso à justiça, pois é o canal eficiente para a população hipossuficiente, bem como para aqueles que têm seus direitos violados, incluindo a comunidade LGBTQIA+ que, por vezes, prefere buscar atendimento na Defensoria Pública à Delegacia de Polícia, visando à resolução de uma forma que não haja discriminação, bem como um tratamento sensível e acolhedor.

5 Procedimento Metodológico

O presente artigo se desenvolveu por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando materiais bibliográficos, documentos oficiais, documentos bibliográficos e formulários, com o objetivo de compreender o reconhecimento das violências direcionadas à população LGBTQIA+ e a representatividade e importância da Defensoria Pública na promoção e garantia dos direitos fundamentais dessa comunidade. Para alcançar esse propósito, adotamos a triangulação de dados, que compreende três etapas: pré-análise do conteúdo, coleta de dados e análise dos dados obtidos.

Inicialmente, conduzimos uma análise fundamentada em pesquisas disponíveis sobre a violência, discriminação e preconceito enfrentados pela comunidade LGBTQIA+. De acordo com um dossiê publicado pela ANTRA, entre

os anos de 2017 e 2022, o estado do Paraná registrou 42 assassinatos, situando-se em 7º lugar entre os estados que mais registraram homicídios de pessoas trans. Além disso, diversos estudos e pesquisas elaborados pelo Grupo Dignidade e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram a existência de altos índices de violência direcionada a indivíduos LGBTQIA+, manifestando-se por meio de agressões físicas, violência verbal, ameaças, exclusão social e discriminação em várias esferas da vida cotidiana.

Nossa pesquisa exploratória inicial indicou que a Defensoria Pública é a principal porta de entrada para vítimas de violência e discriminação devido à LGBTfobia. Isso ocorre devido à existência de núcleos especializados para lidar com essas demandas e à ampla divulgação das atividades e assistência prestada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná. Portanto, é fundamental compreender a atuação da Defensoria Pública, concentrando-se no estado do Paraná, bem como entender por que a comunidade LGBTQIA+ busca essa instituição para denunciar a violência, em vez de recorrer às delegacias de polícia.

A Defensoria Pública, em um sentido amplo, tem a responsabilidade de fornecer assistência jurídica gratuita e integral a pessoas que não têm recursos para arcar com custas processuais e honorários advocatícios. No caso da comunidade LGBTQIA+, a atuação da Defensoria Pública desempenha um papel crucial na proteção de direitos e no combate à discriminação e à violência.

Na segunda etapa, relacionada à coleta de dados, utilizamos fontes como: (i) mecanismo de busca do *Google*; (ii) o site oficial da Defensoria Pública do Estado do Paraná; (iii) os sites oficiais do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e do Supremo Tribunal Federal (STF); e (iv) pesquisas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No que diz respeito à busca pelo indexador *Google*, foi utilizado o critério de relevância para os dados encontrados nas três primeiras páginas de resultados da pesquisa, com termos como “violência contra a população LGBTQIA+ no Paraná”, conforme tabela exemplificativa abaixo:

Palavra-chave	Indexador	Observação
Violência contra a população LGBTQIA+ no Paraná	Google	Três primeiras páginas analisadas

A coleta por meio do site oficial da Defensoria Pública do Estado do Paraná baseou-se em documentos oficiais dos núcleos especializados que atuam em prol dos direitos da população LGBTQIA+, como o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) e Ouvidoria Externa da Defensoria Pública, bem como formulários direcionados à sociedade civil, com o objetivo de obter informações mais precisas sobre a assistência prestada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, o reconhecimento e a importância da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26 e a identificação da proporção de violações sofridas pela população afetada.

Na terceira etapa, procedemos à análise dos dados coletados com o propósito de estruturar o projeto e responder aos objetivos previamente apresentados. Também realizamos uma pré-análise dos dados, destacando o papel desempenhado pela Defensoria Pública do Paraná e o impacto da ADO n.º 26 do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento dos casos de violência sofridos pela população LGBTQIA+.

A análise dos dados coletados permitiu uma compreensão mais aprofundada da realidade da violência, discriminação e preconceito enfrentados pela comunidade LGBTQIA+. Por meio de pesquisas disponíveis, foi possível identificar os índices de violação de direitos humanos e as dificuldades enfrentadas por pessoas LGBTQIA+.

Com base nos resultados dessa análise, estabelecemos uma conexão com a atuação da Defensoria Pública do Paraná no combate à violência e discriminação contra a população LGBTQIA+. Especificamente, buscamos examinar: (i) o papel desempenhado pela Defensoria Pública do Paraná na defesa dos direitos da comunidade LGBTQIA+; (ii) a capacitação dos defensores públicos para lidar com casos de violência LGBTfóbica; (iii) bem como identificar quais ações de conscientização e orientação jurídica são promovidas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Na fase de pré-análise dos dados, também destacamos a importância da ADO n.º 26, que resultou na criminalização da LGBTfobia pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, examinamos o impacto dessa decisão na proteção dos direitos da comunidade LGBTQIA+ e como a Defensoria Pública do Paraná passou a atuar em consonância com essa decisão, buscando a efetiva aplicação da lei e a punição de atos discriminatórios e violentos.

Por fim, seguindo os passos da triangulação apresentados, isto é, coleta de dados. Assim, estruturamos o presente artigo, delineando as ações e estratégias para atingir os objetivos propostos.

6 Análise de dados e resultados

6.1 *Papel desempenhado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná na defesa dos direitos da comunidade LGBTQIA+*

A Lei Complementar n.º 80 de 1994, em seu artigo 1º, estabelece que a Defensoria Pública é um órgão essencial à função jurisdicional do estado, com a missão de assegurar o acesso à justiça para todos, em especial para aqueles que não têm recursos para pagar por assistência jurídica privada (Brasil, 1994). No contexto da comunidade LGBTQIA+, que frequentemente enfrenta discriminação, preconceito e violência, a Defensoria Pública desempenha um papel crucial, uma vez que essa comunidade está sob maior risco de enfrentar questões jurídicas complexas relacionadas a direitos civis, familiares e de igualdade. Diante das violações e discriminações sofridas pela população LGBTQIA+, seguindo o livro *Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil*, há de se fazer o seguinte questionamento: "A vulnerabilidade tem a ver com visibilidade? Quanto maior a visibilidade menor a vulnerabilidade? Devemos apostar na visibilidade geral e irrestrita das identidades sexuais para conter a vulnerabilidade?" (Venturi; Bokany, 2011, p. 162).

Compreende-se que, pelo fato de a população LGBTQIA+ ser um "grupo" com menor visibilidade, assim, com menos direitos, sua vulnerabilidade para violências e violações se torna maior e incomparável com a população heterossexual. A Cartilha e Orientação Jurídica da Defensoria Pública da União, aponta algumas formas de violência sofrida pela população LGBTQIA+, a citar: **(i)** Violência, incluindo abuso sexual, tortura ou assassinato por parte de atores estatais, comunitários ou familiares; **(ii)** Falta de proteção policial; **(iii)** Discriminação e exclusão do acesso aos sistemas de saúde, moradia, educação, trabalho e outros serviços sociais; **(iv)** Prisão arbitrária, detenção ou extorsão, principalmente em países que criminalizam relações entre pessoas do mesmo gênero; **(v)** Banimento social da família ou comunidade, bem como de outros mecanismos de apoio (Brasil, 2023).

Dito isso, a Defensoria Pública do Estado do Paraná oferece diversos serviços que auxiliam e aproximam a população LGBTQIA+ da instituição. Importante ressaltar que, diante da discriminação, a população acaba por não acessar locais básicos de direitos. Por isso, a gratuidade na busca pelo reconhecimento e acesso à justiça é essencial para a porta de entrada de relatos de violações e violências.

Conforme pontuado em tópico específico sobre a Defensoria Pública como aporte para o acesso à justiça, os núcleos especializados para atendimento da população LGBTQIA+ se destacam pela atuação especializada e humanizada. Se extrai de matéria obtida no site da Defensoria, segundo o assessor jurídico do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos, Matheus Mafra que:

> A Defensoria tem a missão de combater a LGBT+fobia e, além desse trabalho externo, é importante que haja a atuação interna, que o ambiente de trabalho onde essas atividades sejam desenvolvidas também sejam livres da lgbtfobia. Além dessa relevância interna preventiva, ter essa política garante que eventuais episódios dentro da instituição recebam um tratamento específico para cada situação. (Defensoria Pública, 2023, n. p.).

A promoção da conscientização interna e institucional desempenha um papel fundamental na criação de um ambiente de trabalho inclusivo e diversificado na Defensoria Pública do Estado do Paraná. Por meio de iniciativas educativas, nota-se a tentativa da instituição em sensibilizar os profissionais tanto dentro quanto fora do órgão, estabelecendo uma atuação especializada que transcende os limites internos da organização.

Em que pese a equiparação da LGBTfobia com o crime de racismo, assim como o recente entendimento da Suprema Corte em equiparar a injúria racial com a LGBTfobia, a realidade da comunidade LGBTQIA+ é de um enfrentamento de diversos desafios, com relação a discriminação, violências e acesso à justiça. Isso se manifesta de diversas maneiras, tais como a violência física, exclusão social e discriminação institucional que ocorre nas delegacias quando da tentativa de denúncia.

A falta de reconhecimento pleno da identidade de gênero das pessoas transgênero e travestis é outro problema que persiste. De acordo com dossiê publicado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)[7], no ano de 2022, ocorreram 131 assassinatos de pessoas trans no Brasil, ocupando, pelo décimo quarto ano consecutivo,

[7] Benevides, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022 / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023. P. 29 e 63.

a posição de país que mais mata pessoas transexuais no mundo. Especificamente no estado do Paraná, em 2022, o estado ficou em 7º lugar entre os com maiores números de assassinatos contra a população trans, contando com 6 (seis) assassinatos. A posição é preocupante e reflete a persistência e existência de preconceitos enraizados e estruturais, bem como a falta de políticas públicas eficazes para a proteção à população trans.

Diante dos números alarmantes de assassinatos e inexistência de reconhecimento e justiça, é notável que a comunidade observa maior vulnerabilidade a crimes de ódio, intimidação, abuso físico e emocional, além de dificuldades de acesso a serviços de saúde e emprego. Por isso a Defensoria Pública se destaca por meio dos núcleos especializados (NUCIDH e NUDEM), que auxiliam a prestação de serviços jurídicos, para o fim de garantir a efetivação dos direitos humanos e fundamentais da comunidade LGBTQIA+.

Os núcleos especializados, em especial o NUCIDH, possuem um papel extremamente importante no recebimento de denúncias referente às violações sofridas pela população LGBTQIA+. Conforme se depreende da Resolução Conjunta DPG/NUCIDH Nº 01/2023, o artigo 7º dispõe o seguinte:

> Art.7º. O NUCIDH será responsável pela recepção de casos, o acolhimento humanizado, eventual encaminhamento para a Ouvidoria/Corregedoria-Geral e demais providências que se fizerem necessárias para casos de LGBTI+fobia que ocorram na instituição. (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2023, n. p.).

Nota-se a importância e necessidade da existência de núcleos especializados dentro de instituições de ordem democrática para um atendimento humanizado e especializado. Diferentemente do que ocorre em delegacias, há o acolhimento humanizado e respeitoso com a vítima.

No entanto, a tarefa de combater a violência e a discriminação contra a comunidade LGBTQIA+ é complexa e requer uma abordagem multidimensional, tal como implementação de políticas públicas inclusivas e maior divulgação de serviços de assistência jurídica. Em formulário elaborado pelas autoras e amplamente divulgado via redes sociais e e-mail, 53,4% das pessoas que realizaram o preenchimento, não sabiam da existência de núcleos especializados na Defensoria Pública do Estado do Paraná ou que havia atendimento especializado para atendimento à população LGBTQIA+, conforme gráfico 1[8] abaixo:

Gráfico 1 – Ciência sobre a existência da Defensoria Pública do Estado do Paraná

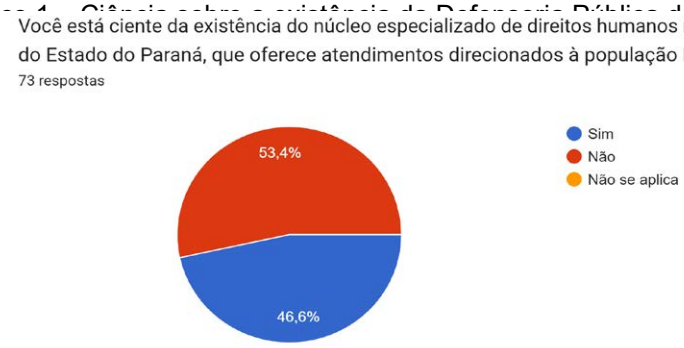

Fonte: Gráfico extraído da coleta de dados

Embora a instituição tenha uma movimentação ativa nas redes sociais, pois promove o acesso à informação, a pesquisa mostra que o meio utilizado não tem o alcance necessário que torne pública a atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Diante disso, nota-se a importância de ampliar os meios de divulgação dos serviços oferecidos pela instituição, sobretudo aos grupos mais vulneráveis de direitos e acesso.

Mesmo diante de uma necessária ampliação de divulgação, depreende-se da pesquisa direcionada aos serviços da Defensoria Pública do Estado do Paraná, que a instituição se destaca em alguns pontos no que tange à orientação e ação de conscientização, interna e externa, tais como: **(i)** retificação de nome e gênero, em que a Defensoria Pública do Estado do Paraná auxilia as pessoas trans, travestis e não binárias a obter retificação de nome e/ou gênero em seus documentos; **(ii)** combate à discriminação, por meio de políticas de prevenção e enfrentamento à LGBT+fobia, bem como divulgação dos serviços prestados e direitos da população LGBTQIA+; **(iii)** assistência jurídica em casos de violência, por meio de assistência e auxílio para vítimas; **(iv)** promoção de

[8] Os dados apontados no gráfico a seguir foram coletados em formulário elaborado para preenchimento da sociedade civil bem como Defensoria Pública para coleta de dados sobre o Reconhecimento e Acesso à Justiça da População LGBTIQA+.

políticas públicas que visam a garantir os direitos da comunidade LGBTQIA+, incluindo a participação em audiências públicas e acompanhamento da implementação de leis relacionadas à igualdade de gênero e orientação sexual; e **(v)** garantia do acesso ao tratamento de saúde especializado, auxiliando, por exemplo, na busca por hormonioterapia[9].

Ressalta-se que, além das ações citadas, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, também atua em diversas áreas, as quais são importantes, pois, ao representar grupos de pessoas LGBTQIA+ em questões comuns, a Defensoria trabalha para abordar problemas sistêmicos de discriminação e violência em contexto no qual a comunidade LGBTQIA+ possa ser alvo de discriminação ou negligência. Para além, conforme Portaria Conjunta nº 02/2021[10] que diz:

> Art. 2º As pautas gerais e coletivas da população LGBTQIA+, que transcendam o atendimento mais especializado por parte do NUDEM, serão atendidas pelo NUCIDH.
>
> Art. 3º Entende-se, exemplificativamente, por demandas de mulheres pertencentes à população LBTQA+, dentre outras:
>
> I – Atuação coletiva e estratégica em favor de mulheres LBTQA+ vítimas de violência sexual, violência doméstica e familiar, violência obstétrica e outras formas de violência patriarcal;
>
> (...)
>
> III – Atuação coletiva e estratégica referente a violações em direitos que ocorram em virtude da condição do gênero feminino;
>
> IV – Retificação de nome civil e gênero de mulheres transexuais e travestis, conforme o Provimento n° 73 do Conselho Nacional de Justiça.
>
> Art. 4o As hipóteses elencadas nos artigos anteriores não são taxativas, devendo as demandas serem analisadas caso a caso e priorizando a atuação estratégica e coletiva.

A atuação coletiva também ocorre nos núcleos especializados, os quais priorizam a ação coletiva. Acredita-se que a atuação coletiva permite identificar padrões de discriminação e violações de direitos que podem ser evitados de forma mais eficaz. Além disso, ao dar voz para grupos que, muitas vezes, enfrentam dificuldades em buscar seus direitos, a Defensoria está concedendo o acesso à justiça para pessoas que tiveram seus direitos violados, garantindo, assim, o reconhecimento e o acesso à justiça. Para mais, identifica-se, a partir da ação coletiva, uma contribuição para a promoção da igualdade e de direitos para a comunidade LGBTQIA+, que, frequentemente, enfrenta discriminação, violência e negligência em diversos aspectos de sua vida.

Por fim, compreende-se que a atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio de seus núcleos especializados dedicados à população LGBTQIA+, desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade de direitos e no acesso à justiça para essa comunidade, que enfrenta discriminação, preconceito e violência de forma persistente. A Defensoria não apenas oferece assistência jurídica especializada, mas também desempenha um importante papel na conscientização interna e institucional, criando um ambiente de trabalho inclusivo e diversificado.

No entanto, a complexidade dos desafios enfrentados pela comunidade LGBTQIA+ requer uma abordagem multidimensional que vai além do atendimento jurídico. A falta de visibilidade e o desconhecimento dos serviços da Defensoria representam barreiras significativas para a comunidade, a qual, muitas vezes, não acessa os recursos disponíveis para proteger seus direitos. Portanto, é essencial expandir os meios de divulgação dos serviços oferecidos pela instituição, especialmente para os grupos mais vulneráveis.

Além disso, a atuação coletiva da Defensoria, que busca identificar padrões de discriminação e violações de direitos, é crucial para evitar problemas sistêmicos de discriminação e negligência. Ao dar voz aos grupos LGBTQIA+ e representá-los em questões comuns, a Defensoria contribui para a promoção da igualdade e dos direitos humanos, garantindo que essa comunidade tenha acesso à justiça e seja protegida contra a violência e a discriminação que enfrenta em várias áreas de suas vidas.

---

[9] Os dados foram extraídos da Portaria Conjunta nº 02/2021 (Defensoria Pública do Estado do Paraná, NUCIDH e NUDEM) e Resolução Conjunta DPG/NUCIDH N° 01/2023 (Defensoria Pública do Estado do Paraná, NUDEM, Ouvidoria Externa e NUCIDH). Disponíveis em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Nucleos/NUDEM/Portaria_002_-_nucidh_nudem.pdf e https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-06/res._conjunta_nucidh.pdf. Acesso em: 27 de out. 2023.

[10] Núcleo de Promoção e Defesa do Direito da Mulher e Núcleo da Cidadania e Direito Humanos. Portaria Conjunta nº 02/2021, de 12 de junho de 2021: Delineia critérios gerais, sem prejuízo de outras análises pormenorizadas, dos atendimentos de pessoas LGBTQIA+, no que diz respeito às atribuições do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e do Núcleo de Defesa e Proteção dos Direitos da Mulher.

6.2 *Papel da Defensoria Pública do Estado do Paraná e a ADO nº 26/STF*

Na busca pela efetivação dos direitos fundamentais, a Defensoria Pública do Estado do Paraná surge como uma instituição vital na promoção e no acesso à defesa jurídica. Em um cenário em constante evolução, onde a proteção dos direitos individuais e coletivos é imperativa, a atuação da Defensoria Pública emerge como um farol, guiando aqueles que, muitas vezes, encontram-se à margem do sistema judiciário.

A análise que se propõe é sobre o papel desempenhado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, destacando sua missão, competências e contribuições para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, aborda a importância da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26, julgada no Supremo Tribunal Federal (STF), como um marco normativo que fortalece os direitos fundamentais da população LGBTQIA+.

Adentrando nesses meandros, explora-se como a Defensoria Pública do Estado do Paraná, ao desempenhar suas funções primordiais, se encontra intrinsecamente ligada aos desdobramentos da ADO n.º 26, reforçando sua missão de ser a voz daqueles que mais necessitam, e, ao mesmo tempo, moldando o cenário jurídico do estado.

Para tanto, é crucial destacar que a homofobia e a transfobia, até o momento, carecem de uma tipificação específica como crimes por meio de legislação específica. Esse cenário motivou o Supremo Tribunal Federal, na ADO n.º 26, a reconhecer e declarar a omissão do Estado brasileiro, equiparando tais condutas a delitos previstos na Lei do Racismo.

No decorrer da pesquisa, desenvolveu-se um formulário por meio da plataforma *Google*, cujo escopo consistiu na obtenção de dados provenientes da sociedade civil e da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Correspondências eletrônicas foram expedidas aos núcleos especializados da referida instituição, notadamente o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) e o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM). Os resultados obtidos permitiram a elaboração de desdobramentos pertinentes à apreciação dos mencionados núcleos sobre a atuação da instituição em relação à comunidade LGBTQIA+, sobretudo a evidenciar as nuances do cenário pós-equiparação.

O *corpus* documental da pesquisa compreendeu um total de três respostas emanadas da Defensoria Pública do Estado do Paraná. No que tange à possível melhoria no reconhecimento e respeito aos direitos da comunidade LGBTQIA+ após a equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo, uma das três respostas assinalou uma melhoria parcial, ao passo que as demais reportaram pouca melhora.

No que concerne aos aspectos ainda carentes de abordagem para assegurar a efetiva aplicação da Lei de Racismo no contexto da LGBTfobia, a Defensoria Pública do Estado do Paraná apresenta as seguintes considerações:

> Dificuldades no momento do registro de ocorrência, além de compreensão da própria sociedade civil do que pode ser tipificado como homofobia e o que não poderia. *(resposta 47 do formulário)*
>
> Não acredito que essa equiparação seja adequada. Racismo é histórico e tem outros vieses. *(resposta 71 do formulário)*
>
> Entendo que haja uma demanda por reconhecimento social de que a lgbtfobia é inaceitável, criminosa e merece respostas *(resposta 73 do formulário)*

Outra temática abordada versa sobre o reconhecimento adequado das necessidades intrínsecas à comunidade LGBTQIA+. Tal questionamento se delineou nos seguintes termos: “Na sua opinião, a justiça reconhece e considera as necessidades da população LGBTQIA+ de forma adequada?”. Nesse contexto, duas das respostas oriundas da Defensoria Pública apontam afirmativamente para um reconhecimento parcial, ao passo que uma expressa uma visão contrária, indicando um escasso reconhecimento.

Em um questionamento de natureza mais aberta, que visava a colher experiências e percepções relativas ao reconhecimento e acesso à justiça por parte da população LGBTQIA+, a Defensoria Pública do Estado do Paraná externa as considerações a seguir:

> Creio que existe um abismo entre a compreensão de alguns setores do sistema de justiça (como MP, DPE e TJ) e os ditos setores de ponta (polícia, presídios, etc) sobre as mudanças na legislação e jurisprudência. *(resposta 47 do formulário)*
>
> Percebo que esta população não tem tido pleno acesso à justiça. *(resposta 71 do formulário)*
>
> Entendo que houve avanços importantes nos últimos tempos que são reflexo da luta dos movimentos sociais organizados e constroem um cenário favorável para pressão interna (no judiciário e executivo) na formulação de políticas públicas paras pessoas lgbt. Por outro lado, há, também, reações de grupos

> conservadores que tentam restabelecer poderes e impedir avanços da implementação de medidas de especial proteção a esses grupos. *(resposta 73 do formulário)*

Esse escopo de indagações buscou aprofundar não apenas a compreensão do grau de reconhecimento das demandas específicas da comunidade LGBTQIA+ no âmbito da justiça, mas também almejou capturar nuances e perspectivas que contribuam para uma análise mais abrangente do panorama vigente.

Por derradeiro, percebe-se que a interconexão entre a atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná e a ADO n.º 26 não gerou um impacto expressivo. Essa constatação deve-se, em parte, como evidenciado pelas respostas dos núcleos especializados no formulário, a uma disparidade perceptível na compreensão entre os setores judiciais, somada a obstáculos na fase de registro de ocorrências. De um lado, a falta de compreensão sobre o reconhecimento da LGBTfobia nas delegacias se contrapõe à ausência de medidas de proteção à população LGBTQIA+.

Esse cenário se manifesta de maneira tangível na atuação da Defensoria Pública, manifestando-se tanto na busca pela salvaguarda dos direitos fundamentais, decorrente da carência de compreensão acerca da extensão da tipificação penal por parte da sociedade civil, quanto na condução de processos, visto que a disparidade de entendimento sobre as mudanças na legislação e jurisprudência encontra obstáculos também no âmbito do Poder Judiciário.

Em um relatório concernente à Discriminação e Violência contra a População LGBTQIA+ emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destaca-se que:

> Há concordância entre os operadores do direito entrevistados sobre a relevância da decisão do STF sobre a criminalização da LGBTfobia. Contudo, há também um entendimento generalizado de que ainda existem poucas ações penais que caracterizem o ato criminoso LGBTfóbico, com numerosas entrevistas de operadores que relataram nunca terem tido contato com nenhum caso do tipo [...]. (Conselho Nacional da Justiça, 2022, n. p.).

Essa análise pormenorizada visou não somente a evidenciar as complexidades decorrentes da interação entre a atuação da Defensoria Pública e a ADO n.º 26, mas também a delinear as áreas que demandam atenção e intervenção para a efetiva implementação das mudanças legislativas e a salvaguarda efetiva dos direitos da população LGBTQIA+.

Sem dúvida, o que se extraí até o momento é a premente necessidade de estabelecer um diálogo convergente entre os diversos setores do sistema de justiça, aliado a uma iniciativa educativa direcionada à população LGBTQIA+. Esse esforço visa a elucidar, de maneira abrangente, o significado da equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo, proporcionando, assim, à mencionada comunidade a capacidade de buscar assistência jurídica e representação de forma informada e eficaz.

6.3 *Análise geral dos resultados obtidos via formulário*

O formulário concebido como parte integrante desta pesquisa revelou-se uma ferramenta essencial na busca por compreender as complexas dinâmicas entre o reconhecimento e acesso à justiça da população LGBTQIA+ e a atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Ao analisar as respostas obtidas, emergem questões significativas que lançam luz sobre desafios, lacunas e oportunidades.

Neste tópico, delineamos as principais conclusões extraídas das respostas obtidas, destacando padrões identificados, percepções da população LGBTQIA+ sobre o reconhecimento e acesso à justiça. Esta análise visa não apenas a identificar obstáculos, mas também apontar caminhos para aprimorar a efetividade da atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná e promover uma justiça mais inclusiva e equitativa.

Cumpre salientar informações importantes para o início da análise dos dados. O formulário foi aberto ao público no dia 31 de agosto e encerrado no dia 01 de novembro. Durante esse período, foram despendidos esforços para a divulgação por meio de plataformas digitais, tais como *WhatsApp* e *Instagram.* Ao total, foram obtidas 73 respostas.

Depreende-se da coleta de dados que 43 pessoas se identificam como mulher, isso representa 58,9% das pessoas que, voluntariamente, preencheram o formulário. 28 pessoas (38,4%) se identificam como homem e 2 pessoas (2,7%) se identificaram como não binário.

No que diz respeito à orientação sexual, 33 pessoas (45,2%) se consideram bissexuais, 21 (28,8%) se identificam como *gays*, 8 pessoas (11%) se identificam como lésbica, 3 (4,1%) se identificaram como assexuais,

3 pessoas (4,1%) se identificaram como heterossexuais, sendo que os demais se identificaram como pansexuais. Do total de respostas, 95,9% são da sociedade civil, porquanto, 4,1% assinalaram que são da Defensoria Pública.

Pede-se vênia para, a partir de agora, expor em gráfico os resultados obtidos acerca do tópico do formulário nomeado como “Criminalização da LGBTfobia”:

Gráfico 2 – Criminalização da LGBTfobia (A)

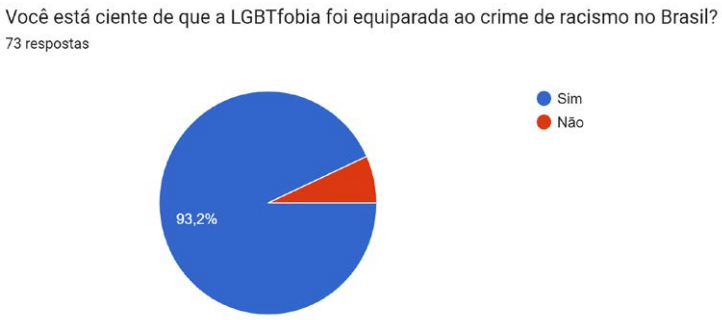

Fonte: Gráfico extraído da coleta de dados

Gráfico 3 – Criminalização da LGBTfobia (B)

Fonte: Gráfico extraído da coleta de dados

Gráfico 4 – Criminalização da LGBTfobia (B)

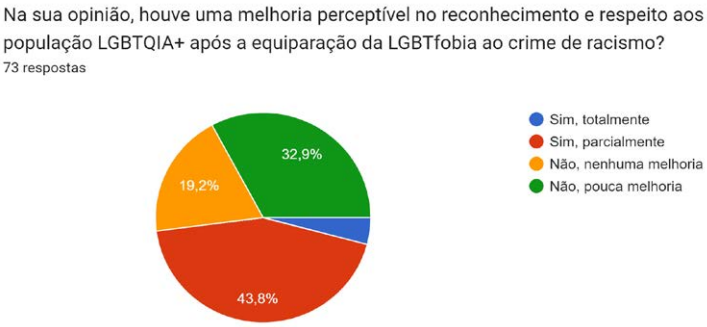

Fonte: Gráfico extraído da coleta de dados

No contexto sobre a criminalização, indagou-se acerca dos elementos que demandam atenção para assegurar a eficaz implementação da Lei de Racismo em casos envolvendo a LGBTfobia. A resposta, pautada na descrição subjetiva, evidencia os seguintes trechos destacados:

> Acredito que a equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo é uma medida parcial, que solucionará problemas a curto e médio prazo, entretanto, para que a mudança seja efetiva, é preciso uma reafirmação de políticas públicas que já vem sendo discutidas, como a fiscalização maior das câmeras instaladas na corporação militar, um centro especializado para as denúncias, já que a delegacia da mulher não é um ambiente acolhedor às pessoas LGBTQIAPN+, etc. *(resposta 8 do formulário)*
>
> Educação e ensino da população em geral para dar base à legislação. Uma grande parcela da população ainda não compreende os aspectos científicos (biológicos, evolucionários e psicológicos) que refutam os preconceitos, geram respeito e diminuiriam os crimes contra a população LGBTQIA+.

(resposta 42 do formulário)

Ainda a respeito da criminalização, observa-se uma notável semelhança nas respostas, indicando uma tendência a considerar que a efetivação da Lei de Racismo demanda a implementação de ações educativas destinadas a informar tanto a vítima quanto o agressor. Além disso, destaca-se dificuldade na compreensão do delito em setores específicos da justiça e segurança, o que se evidencia de maneira expressiva na resposta a seguir:

> Na minha percepção, existe uma grande dificuldade da caracterização do crime de homofobia, começando da atuação da ponta: com a coleta de denúncias pela parte da segurança pública, no qual, nem sempre é reconhecido pelo policial como um crime de racismo. A título exemplificativo, já presenciei o relato de um caso em um que homem, gay, foi espancado na rua. Quando a polícia foi acionada, embora o relato no B.O tenha tido várias características de crime por conta da opção sexual do indivíduo, como xingamentos de “bichinha”, “seu viado”, não houve um acompanhamento maior por parte da delegacia que caracterizasse como um crime de homofobia, mas sim, de lesão corporal. O mesmo caso foi recebido e dado continuidade no judiciário, também, como lesão corporal, pois “faltavam características” que definissem o crime de racismo. A mesma situação acontece quando há uma extensão da Lei Maria da Penha a Homens Trans. Nem sempre a coleta do depoimento/denuncia é feita de forma correta ou o acesso a esse direito é oferecido. Neste caso, tampouco é destacado o agravante do crime de homofobia que, em grande parte dos casos, é uma das causas das violências. Para tanto, a meu ver, começa desfalcado na ponta da segurança pública e se estende até o judiciário. *(resposta 36 do formulário)*

É patente que, apesar de a sociedade civil compreender as implicações advindas da equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo, existe um consenso significativo, representando 43,8%, de que houve uma melhoria no reconhecimento e respeito em relação à população LGBTQIA+ pós-equiparação. Entretanto, paradoxalmente, 61,1% acreditam que a justiça demonstra um reconhecimento insuficiente das necessidades específicas da comunidade LGBTQIA+:

Gráfico 5 – Reconhecimento das necessidades da população LGBTQIA+

Fonte: Gráfico extraído da coleta de dados

Ao ingressarmos na análise de dados referentes à Defensoria Pública do Estado do Paraná como um aporte do acesso à justiça, destacam-se as seguintes constatações:

Gráfico 6 – Dados sobre a Defensoria Pública como aporte (A)

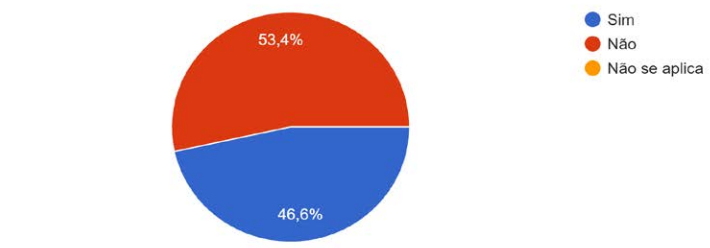

Gráfico 6 – Dados sobre a Defensoria Pública como aporte (B)

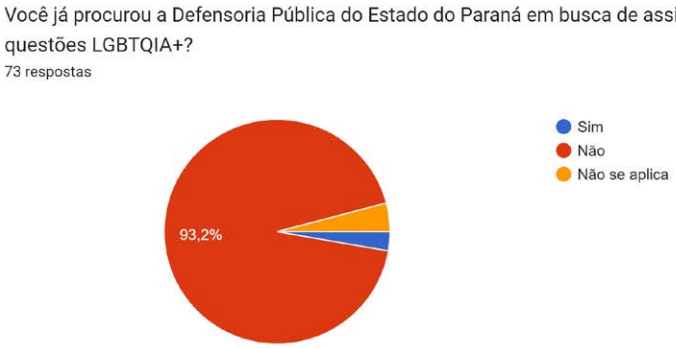

Fonte: Gráfico extraído da coleta de dados

Gráfico 7 – Dados sobre a Defensoria Pública como aporte (C)[11]

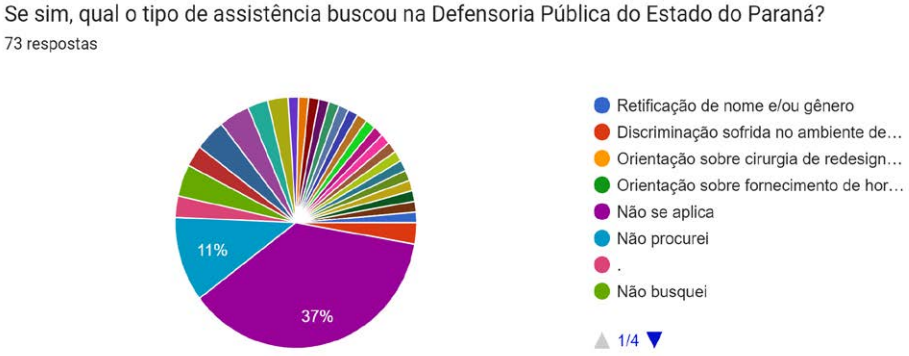

Fonte: Gráfico extraído da coleta de dados

Gráfico 8 – Dados sobre a Defensoria Pública como aporte (D)

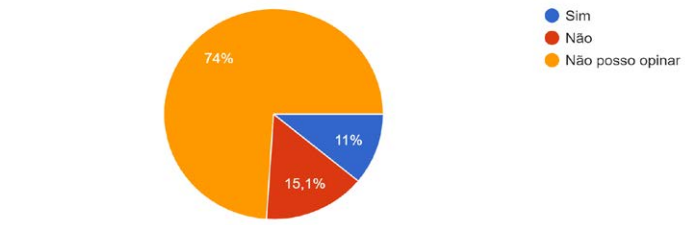

Fonte: Gráfico extraído da coleta de dados

[11] De todos os campos disponíveis para resposta, sendo o "outro" o único que permitia uma descrição personalizada, com a exceção de uma resposta que mencionou a busca por tratamentos preventivos como PrEP, todas as demais respostas indicaram que nunca recorreram à assistência da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Gráfico 9 – Dados sobre a Defensoria Pública como aporte (E)

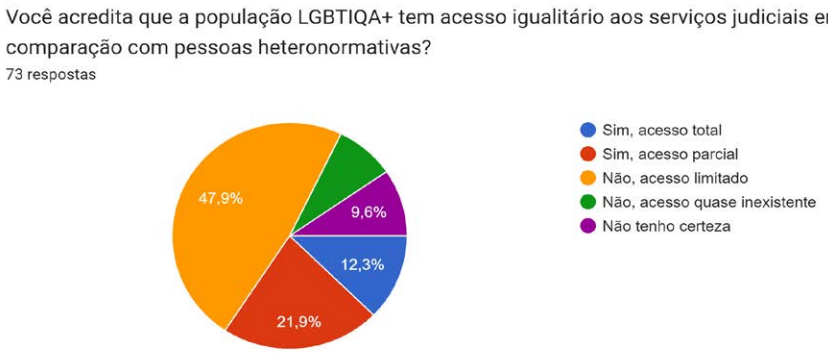

Fonte: Gráfico extraído da coleta de dados

Gráfico 10 – Dados sobre a Defensoria Pública como aporte (E)

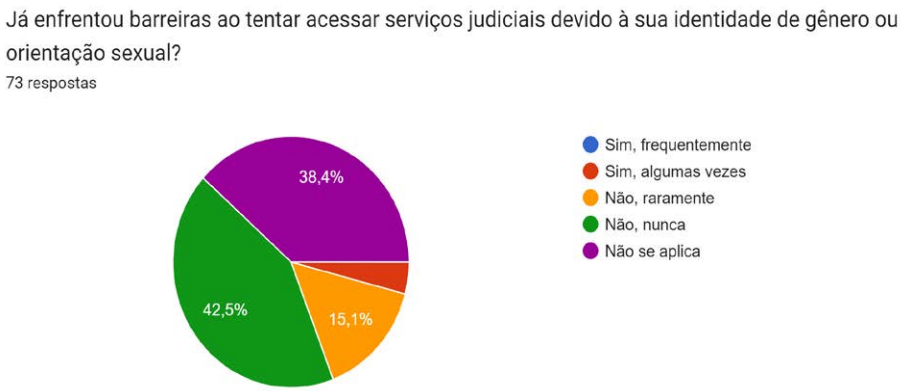

Fonte: Gráfico extraído da coleta de dados

Observa-se que uma parcela significativa dos participantes que voluntariamente responderam ao formulário demonstra desconhecimento sobre os núcleos especializados da Defensoria Pública do Estado do Paraná, especialmente aqueles direcionados para o atendimento específico da população LGBTQIA+. Notavelmente, 93,2% dos respondentes afirmaram não ter buscado os serviços da instituição em relação a questões voltadas à população LGBTQIA+. Contrapondo essa constatação, 86,3% concordam que a implementação de mais treinamentos sobre diversidade de gênero e orientação sexual seria benéfica para a Defensoria Pública.

Esses dados evidenciam uma lacuna notável na compreensão dos serviços oferecidos pela instituição, indicando uma fragilidade nas respostas apresentadas. Contudo, diante da necessária ação educativa nos setores judiciários, é razoável inferir que a Defensoria Pública também necessita aplicar esforços para aprimorar a divulgação de seus serviços, particularmente aqueles destinados à população LGBTQIA+.

Adicionalmente, destaca-se que apenas 4,1% dos respondentes se identificaram como heterossexuais. Esse dado sugere que a maioria das respostas provêm de indivíduos LGBTQIA+. Apesar dessa identificação, persiste uma clara falta de conhecimento sobre os serviços oferecidos pela DPE-PR, especialmente em relação aos núcleos especializados. Isso reforça a urgência de uma abordagem educativa específica para a população LGBTQIA+, visando a informá-la sobre seus direitos e como buscar apoio e orientação jurídica de maneira eficaz.

No tópico concernente ao acesso à justiça, destaca-se que 47,9% dos participantes expressam a percepção de que existe uma disparidade de tratamento nos serviços judiciais quando se compara a população LGBTQIA+ e a população heteronormativa. Esse dado é intrigante, especialmente considerando que 42,5% dos respondentes afirmaram não ter enfrentado dificuldades ao buscar serviços judiciários em decorrência de sua identidade de gênero ou orientação sexual. Essa aparente contradição entre a percepção da disparidade e a experiência pessoal ressalta a complexidade e as nuances envolvidas no acesso à justiça para a comunidade LGBTQIA+, sugerindo a necessidade de uma análise mais aprofundada para compreender os fatores subjacentes a essa percepção.

Gráfico 11 – Acesso igualitário aos serviços

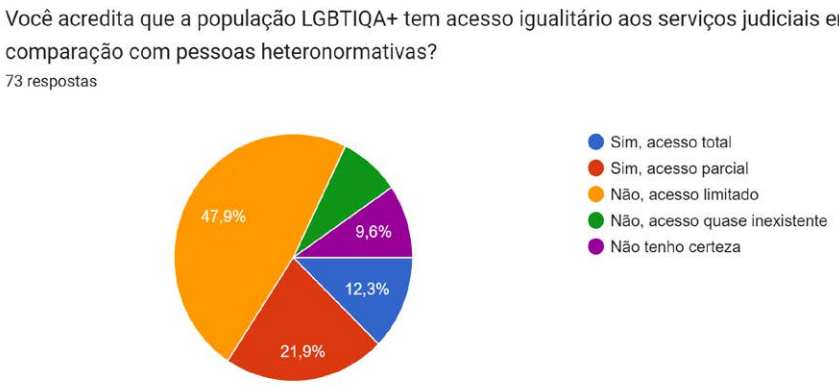

Fonte: Gráfico extraído da coleta de dados

Gráfico 12 – Se enfrentou barreiras ao tentar acessar os serviços judiciais

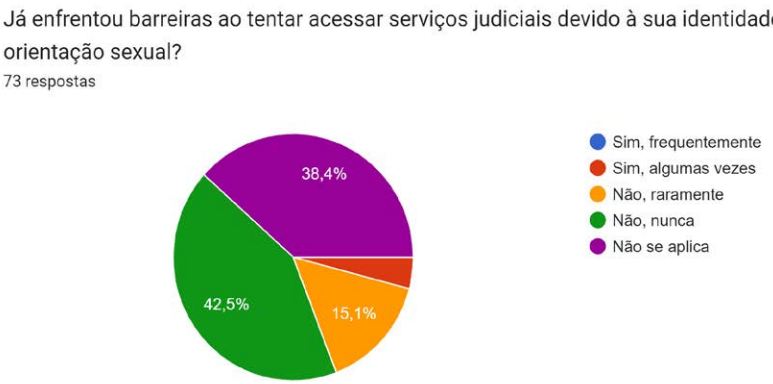

Fonte: Gráfico extraído da coleta de dados

O último tópico, composto por perguntas objetivas, abriu um espaço crucial para a conscientização e educação, uma lacuna identificada durante a pesquisa bibliográfica que apontou para a escassez de iniciativas educativas nesse âmbito. Como evidenciado nos gráficos, 69,9% dos participantes concordam que a discriminação contra a população LGBTQIA+ exerce uma influência negativa nas decisões judiciais. Além disso, expressivos 82,2% acreditam que a sensibilização sobre questões relacionadas à população LGBTQIA+ entre profissionais da justiça seria essencial para garantir um tratamento justo.

Em uma sequência lógica, notável é o fato de que 97,3% dos respondentes afirmam a necessidade premente de conscientização e educação sobre questões LGBTQIA+ para a sociedade civil. Adicionalmente, uma expressiva maioria, correspondendo a 97,3%, reconhece que a implementação de ações educativas representa um passo significativo na direção da redução do estigma associado à orientação sexual e identidade de gênero.

Esses resultados não apenas corroboram a importância atribuída à educação e conscientização, mas também sugerem um apelo expressivo por iniciativas que visem a transformar percepções, ampliar a compreensão e promover um ambiente mais inclusivo e respeitoso para a comunidade LGBTQIA+.

Ao término do questionário, foram abertas considerações finais, oferecendo aos respondentes a oportunidade de compartilhar suas experiências e percepções acerca do reconhecimento e acesso à justiça da população LGBTQIA+. Nesse contexto, merece destaque inicial a seguinte resposta:

> Eu sofri uma agressão verbal e utilizaram adjetivo homofóbico e minha supervisora do setor de farmácia não fez nada, espere que minha agressora se volta de férias e já vai ser um mês e não fizeram nada e continua trabalhando comigo. Minha supervisora só falou que hospital não aceita homofobia, mas não fez nada. Soube de outro tipo de caso com outro colega de trabalho no mesmo setor de farmácia, mas em outro horário e nem fizeram nada. Realmente o hospital só pressa por sua imagem e não os funcionários. No mês do orgulho não teve nenhuma propaganda. Não adianta ser o melhor hospital pediátrico do país sendo que eles se importam mais com a imagem que com

> as pessoas que trabalham. Agradeço pelo formulário que me ajudou saber aonde posso ir e accionar meus diretos. Obrigado *(resposta 26 do formulário)*

É imprescindível observar que a realidade vivenciada pelo respondente reflete a narrativa de muitas pessoas LGBTQIA+. A falta de visibilidade e o reconhecimento das violências verbais, aliados à inércia do mundo corporativo, nos convocam a refletir sobre questões específicas relacionadas à empregabilidade LGBTQIA+. Ao final da resposta, nota-se um desconhecimento sobre o portal de denúncias, evidenciando, mais uma vez, a necessidade premente de ações educativas como uma política pública para coibir práticas discriminatórias.

Essas ações educativas devem ser direcionadas tanto ao público que é vítima quanto ao público agressor, visando a conscientizar a população em geral sobre as nuances da LGBTfobia, sua criminalização e as consequências jurídicas em casos de violação de direitos. Ademais, a ação educativa também se revela crucial nos ambientes corporativos privados, filantrópicos e públicos. O desconhecimento sobre recursos de denúncia, somada à inércia de responsabilização quando da denúncia dentro da empresa, destaca a necessidade de informação e conscientização para fomentar ambientes mais inclusivos e promover a igualdade de oportunidades no cenário profissional.

Para além disso, destaca-se também o posicionamento que, novamente, encontra semelhança com outras respostas e alcança um posicionamento previsto diante do que se depreende das respostas anteriores:

> Penso que o maior problema de acesso a justiça no nosso país é justamente o de não se enxergar nesses ambientes. Já ouvi relatos de pessoas que simplesmente não sentiram nenhuma empatia quando foi necessário procurar ajuda. Isso afasta as pessoas da procura de resolução de suas demandas. Em verdade, o acesso a justiça para membros do grupo LGBTQIA+ é limitado e essa é uma construção social, pois em que pese a justiça seja "una" a depender de quem esteja buscando, isso pode ser determinante para qual será a postura do profissional da justiça.
>
> É muito complicado falar em como a lei pode proteger as pessoas não hetero normativas, quando nós sofremos preconceito e discriminação na nossa própria família. É muito difícil entender que sim, certos comentários são crime, e sim vc tem o direito de denunciar. Mas é uma decisão difícil, por isso acabamos deixando passar. *(resposta 56 do formulário)*

Diante da vivência compartilhada pelos respondentes, que ecoa as experiências de muitas pessoas LGBTQIA+, torna-se evidente a urgência de abordar e combater, de forma efetiva, a falta de visibilidade e reconhecimento da população em foco. A constatação de desconhecimento sobre como proceder diante de uma violência ou violação de direitos humanos sublinha a necessidade imperativa de iniciativas educacionais por meio de políticas públicas para coibir práticas discriminatórias.

Sugere-se que essas ações educativas devem ser amplas e abrangentes, buscando conscientizar a sociedade sobre as complexidades da LGBTfobia, sua criminalização e as consequências jurídicas associadas à violação de direitos.

Ao refletirmos sobre essas considerações finais, reconhecemos a importância de promover ambientes mais inclusivos, sensíveis e igualitários. A conscientização não apenas sobre as formas de discriminação, mas também sobre os recursos disponíveis para denúncias, emerge como um passo crucial na construção de uma sociedade e um ambiente de trabalho que valorize e respeite a diversidade. Nesse sentido, a educação se revela como uma ferramenta fundamental na construção de pontes para o entendimento, respeito mútuo e, consequentemente, na transformação positiva de nossa realidade.

7 Considerações Finais

À medida que se celebra o enquadramento dos atos de LGBTfobia como crimes, um marco histórico no reconhecimento e proteção dos direitos da população LGBTQIA+, não se pode ignorar a persistente necessidade de uma legislação específica, capaz de abordar de forma ampla e específica as complexidades relacionadas à LGBTfobia. Esse avanço jurídico, embora significativo, ressalta a importância contínua de moldar um arcabouço legal que seja verdadeiramente abrangente e sensível às nuances da população LGBTQIA+.

É notável que uma parcela considerável dos respondentes não esteja familiarizada com os serviços da Defensoria Pública do estado do Paraná. Entretanto, é crucial reconhecer o papel vital desempenhado por essa instituição na defesa e promoção dos direitos da população LGBTQIA+, especialmente por meio de seus núcleos especializados. A Defensoria Pública emerge como uma entidade fundamental, preenchendo lacunas deixadas pela ineficiência de outros órgãos, como as delegacias, no tratamento de questões relacionadas à identidade de gênero e à orientação sexual.

À luz das reflexões apresentadas, torna-se incontestável a necessidade urgente de abordar lacunas existentes no reconhecimento e acesso à justiça da população LGBTQIA+. O exame detalhado das respostas obtidas por meio do formulário revelou um panorama complexo, em que a compreensão limitada sobre direitos, a falta de visibilidade de práticas discriminatórias e a escassez de recursos de denúncia destacam desafios significativos.

Os dados apontam para uma realidade em que a educação e conscientização emergem como instrumentos indispensáveis na promoção de ambientes mais inclusivos, especialmente no cenário corporativo. A falta de conhecimento sobre recursos de denúncia ressalta a importância de ações educativas abrangentes, tanto para as vítimas quanto para os potenciais perpetrados, visando não apenas à prevenção, mas também à transformação de mentalidade e comportamentos discriminatórios.

Diante desse contexto, a implementação de políticas públicas voltadas para a conscientização sobre a LGBTfobia, seus impactos jurídicos e recursos disponíveis para denúncia se mostra imperativa. Essas políticas devem estender-se além do ambiente judicial, abrangendo também os setores corporativos privados, filantrópicos e públicos.

Especificamente à Defensoria Pública do estado do Paraná, com a análise dos dados obtidos do formulário, torna-se evidente a existência de uma dicotomia na percepção da sociedade em relação à atuação da Defensoria Pública do estado do Paraná no contexto das demandas LGBTQIA+. Por um lado, a instituição é reconhecida como a porta de entrada para denúncias de violência e violações de direitos humanos, especialmente no que diz respeito à comunidade LGBTQIA+. No entanto, por outro lado, os resultados revelam um desconhecimento significativo por parte da sociedade civil em relação aos serviços oferecidos pela Defensoria Pública do estado do Paraná, especialmente aqueles direcionados às demandas LGBTQIA+.

Os dados indicam que mais da metade dos respondentes (53,4%) desconhecem que a Defensoria Pública do estado do Paraná disponibiliza atendimentos específicos para a população LGBTQIA+. Além disso, uma parcela expressiva, representada por 93,2% dos respondentes, afirmou não ter buscado assistência da instituição em questões relacionadas à diversidade sexual e de gênero. Essa disparidade entre o reconhecimento da Defensoria como uma instância de acolhimento e a falta de conhecimento sobre seus serviços específicos revela uma lacuna alarmante na comunicação.

Ao examinar as respostas dissertativas, foi possível notar que os participantes LGBTQIA+ enfrentam situações de discriminação, porém, devido à falta de acesso às delegacias e ao desconhecimento de instituições que lidam com questões de LGBTfobia, encontram-se em uma posição vulnerável. Essa discrepância entre a necessidade real e a consciência da disponibilidade de recursos legais sugere a urgência de estratégias eficazes de divulgação e conscientização.

Em suma, a conclusão evidencia a urgência de um compromisso coletivo em prol da educação, conscientização e promoção de ambientes inclusivos.

Entretanto, não só, há a clarividente necessidade de uma abordagem legislativa que esteja em consonância com a complexidade das experiências LGBTQIA+. O desafio persiste; contudo, é por meio da combinação de avanços legais, sensibilização pública e política e atuação eficaz das instituições que se pode aspirar um futuro mais equitativo e respeitoso, em que os direitos fundamentais da comunidade LGBTQIA+ sejam reconhecidos, protegidos e respeitados.

Referências

Almeida, Gabriel Mácola de; Alves, Mayra Emanuele Magalhães; Bastos, Raquel Rodrigues; Silva, Pedro Bernardes da; Nascimento, Liliane Silva do; Silva, Érica Quinaglia. Formas de vulnerabilidade de pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil. **Revista Bioética,** [*s. l.*], v. 31, v. 3, p. 1-10, mar. 2024. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/3470. Acesso em: 10 mar. 2025.

ANTRA Brasil. Candidaturas trans foram eleitas em 2020**. Antra Brasil**, [*s. l.*], 2020. Disponível em: https://antrabrasil.org/2020/11/16/candidaturas-trans-eleitas-em-2020/ Acesso em: 10 mar. 2025.

BEAUVOIR, Simone**. O segundo sexo:** fatos e mitos. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1980.

BENEVIDES, Bruna. **Dossiê:** assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. Brasília, DF: Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2023. Disponível em: https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, de 13 de junho de 2019.** Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão 26 Distrito Federal. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75401924. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Direitos da População LGBTQIA+:** cartilha de orientação jurídica. [recurso eletrônico] Brasília, DF: DPU; PNUD, 2023. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/Banco_de_imagens_2023/Direitos_da_Popula%C3%A7%C3%A3o_LGBTQIA_2.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

BUTLER, Judith. Judith Butler debate os problemas de gênero com Linn da Quebrada e Jup do Bairro. [*S. l.*: *s. n.*], 2021. 1 vídeo (52min). Publicado pelo Canal Brasil, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=DMge3Uc9sUs. Acesso em 27 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justica.** Porto Alegre: Safe Editora, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+:** relatório da pesquisa. Brasília, DF: CNJ, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agendar atendimento.** Defensoria Pública do Estado do Paraná. Curitiba: Defensoria Pública, 2023. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Agendar-atendimento. Acesso em: 24 set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Defensoria Pública do Paraná institui Política de Prevenção e Enfrentamento da LGBTI+fobia.** Curitiba: Defensoria Pública, 2023. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Defensoria-Publica-do-Parana-institui-Politica-de-Prevencao-e-Enfrentamento-da-LGBTIfobia#:~:text=%E2%80%9CA%20Defensoria%20tem%20a%20miss%C3%A3o-,tamb%C3%A9m%20sejam%20livres%20da%20lgbtfobia. Acesso em: 20 set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Paraná ganha 40 novos(as) defensores(as) públicos(as).** Atendimento será ampliado de 59 para 73 municípios. Curitiba: Defensoria Pública, 2023. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Parana-ganha-40-novosas-defensoresas-publicosas-Atendimento-sera-ampliado-de-59-para-73. Acesso em: 17 out. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução Conjunta DPG/NUCIDH N° 01/2023, de 28 de junho de 2023:** Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento da LGBTI+fobia no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e regulamenta o formato e o fluxo das demandas. Curitiba: Defensoria Pública do estado do Paraná, 2023.

DEREVECKI, Raquel. Defensoria Pública do Paraná faz mutirões para retificar nome e gênero de pessoas trans. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 2022. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/parana/defensoria-publica-parana-mutiroes-retificar-nome-genero-pessoas-trans/. Acesso em: 14 out. 2023.

ELGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** São Paulo: Boitempo, 2019.

GALANTER, Marc. Access to justice in a world of expanding social capability. **Fordham Urban Law Journal**, [*s. l.*], v. 37, n. 1, p. 115-128, 2010. Disponível em: https://ir.lawnet.fordham.edu/ulj/vol37/iss1/5. Acesso em: 14 out. 2023.

GUZMÁN, Armando Luis Blanco. Fundamento, noción y caracteres de los derechos humanos. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 1-7, abr./jun. 2023. DOI: https://doi.org/10.5020/2317-2150.2023.14299

IOTTI, Paulo. **Mobilização judicial pelos direitos da diversidade sexual e de gênero no Brasil.** História do movimento LGBT no Brasil. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018.

IOTTI, Paulo. **O STF, a homotransfobia e o seu reconhecimento como crime de racismo:** análise e defesa da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a homotransfobia como crime de racismo. Rio de Janeiro: Editora Pessotto, 2020.

KER, João. Brasil líder mundial de assassinatos trans pelo 14º ano consecutivo**. Híbrida**, [*s. l.*], 2022. Disponível em: https://revistahibrida.com.br/brasil/brasil-lider-assassinatos-trans/. Acesso em: 10 mar. 2025.

MARTINS, Kassia Hellen; PESSOA, Olívia; GARCIA, Luciana Silva. Acesso à justiça da população LGBTI+: uma análise a partir da Defensoria Pública. **COR LGBTQIA+**, [*s. l.*], v. 1, n. 4, p. 78–93, 2023. Disponível em: https://revistas.ceeinter.com.br/CORLGBTI/article/view/572. Acesso em: 10 jun. 2023.

MELLO, Perrone Campos. Proteção à vulnerabilidade na jurisprudência do supremo tribunal federal: a defesa da população LGBTI+. **Revista da AGU**, Brasília, v. 19, n. 01, p.17-44, jan./mar. 2020. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2631. Acesso em: 19 maio 2025.

PARKER, Richard. Intersecções entre estigma, preconceito e discriminação na Saúde Pública Mundial. *In*: MONTEIRO, Simone; VILLELA, Wilza (org.). **Estigma e Saúde.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013, p. 28-29.

PASCHOAL, Thais. Nonoclass “Acesso Coletivo à Justiça, com Thaís Paschoal. [*S. l.*]: E-Lucidate Masterclasses Jurídicas. [*S. l.*: *s. n.*], 2022. 1 vídeo (27min). Publicado pelo canal e-Lucidate Masterclasses Jurídicas. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=-TfvJQnpeRo&t=96s. Acesso em: 20 jun. 2023.

PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; SILVA, Ana Paula da; BITTAR, Cléria Maria Lôbo. Vulnerabilidade Legislativa de grupos minoritários. **Revista Ciência & Saúde Coletiva,** Rio de Janeiro, v. 22, n. 12, p. 3841-3848, dez. 2017. DOI: https://doi.org/10.1590/1413-812320172212.24842017

VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

WOLF, Sherry. **Sexualidade e socialismo:** história, política e teoria da libertação LGBT. São Paulo: Autonomia, 2021.